



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 06/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5388

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002492-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELESTINO PEREIRA OLÍCIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012641-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: DIECICO VIEIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017077-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGNO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013878-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA
ADVOGADO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000991-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO ESO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006987-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165554-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: LEÔNIDAS NASCIMENTO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
2º APELADO: RAIMUNDO DA COSTA SOUSA JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

3º APELADO: MOISES DOS SANTOS MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
4º APELADO: FRANCIVALDO MATOS CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000142-2 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: EDÍLSON ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008051-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ANASTACIO FILHO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006411-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010864-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS BASTOS VIANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014105-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIO JOAQUIM BARBOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001681-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207849-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: ANECI LOIOLA MOTA
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI
2º APELANTE: CLEUDIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001568-6 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO

ADVOGADO: DR EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005259-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARD NIXON CARREIRO RESPLANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014047-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN CARVALHO PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007692-7 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: FRANCISCO LEALDA NOBRE
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008800-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANILO ALMEIDA MEDEIROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000526-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013446-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DO POLICIAL QUE PARTICIPOU DO FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA.

DESNECESSIDADE. DELITO TENTADO. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas no conjunto probatório dos autos, do qual se destacam o depoimento da vítima corroborado pelo testemunho do policial condutor do flagrante, incabível a absolvição pretendida. 2. A ausência do laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, se existem outros elementos de prova hábeis a suprir sua ausência. 3. Para a consumação do delito de furto basta que haja a inversão da posse da res furtiva, sendo desnecessária a sua posse mansa e pacífica. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001013013446-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o duto parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900011-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GISELE SOARES LIMA

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705822-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DIREITO DO AUTOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706054-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ERMITA GARCIA
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADO: JÚLIO SÉRGIO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença combatida aponta cristalina e claramente os motivos pelos quais houve por bem julgar improcedente o pedido, uma vez que a instrução processual teria demonstrado que a autora possui capacidade de se manter com o seu próprio esforço, não se mostrando razoável o prolongamento da pensão alimentícia. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706905-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ilicitude do negócio não foi negada na apelação. A parte apelante declarou expressamente que o ato foi ilegal e criminoso. I – PRELIMINARES Agravo retido 2. É possível a intervenção estatal nas relações jurídicas para proteção do consumidor. 3. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias e a constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes". 4. Todos os integrantes da cadeia de produção e de colocação do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente pelos vícios do produto ou serviço. É o que dizem a "cabeça" dos arts. 18 e 20, o parágrafo único do art. 7º. e o § 1º. do art. 25 do CDC. 5. Além das aplicação das normas do CDC, a instituição financeira, que contratou o correspondente, é responsável objetivamente pelos atos dele perante o consumidor, por força do art. 2º. da Resolução CMN nº. 3.954, de 2011, com alterações posteriores (Resoluções CMN nº. 3.959, nº. 4.035 e nº. 4.042, todas de 2011). 6. A decisão que deferiu o pedido de liminar teve como fundamento a plausibilidade do direito invocado pela parte e esse direito foi confirmado na sentença. O perigo da demora estava presente na possibilidade de o consumidor continuar a cumprir um contrato eivado de nulidade e fruto de uma ação criminosa. 7. A hipossuficiência do consumidor é uma presunção legal, nos termos do inc. I do art. 4º. do CDC e cabe ao fornecedor a comprovação da inexistência da situação. No caso, isso não aconteceu. 8. A hipossuficiência técnica, neste caso concreto, está demonstrada, também, porque o consumidor, embora seja militar, não possui conhecimentos econômicos e jurídicos equiparáveis aos da instituição financeira, que detém toda a informação sobre o negócio realizado. 9. Além do mais, também estava presente, no momento da inversão, a verossimilhança das alegações da parte autora. 10. O momento para a inversão do ônus da prova é preferencialmente o do despacho saneador, nos termos do que decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 802.832/MG. A simples inversão no momento do despacho de citação não é causa de invalidade. 11. Tratando-se de ordem de exibição de documento de forma incidental e havendo recusa, é cabível a presunção de veracidade dos fatos que seriam comprovados com os documentos, por aplicação do art. 359 do CPC. Precedentes do STJ. 12. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. 13. Restou claro que a parte autora utilizou parte do valor do empréstimo na defesa de seus direitos. Cerceamento de defesa 14. A matéria deste processo é unicamente de direito e exige apenas a apresentação de prova documental. Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. Distribuição por dependência 15. Eventual incompetência do magistrado para julgamento da ação cautelar deve ser discutida na própria ação cautelar. É correta a distribuição por dependência da ação principal, por força do art. 809 do CPC. II – MÉRITO 16. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. Logo, alegar que o investimento era temerário e que o consumidor teve culpa exclusiva, por não ter se cercado dos cuidados necessários, é tentar beneficiar-se da própria torpeza. O que não pode ser admitido. 17. O que aconteceu foi a celebração de um negócio jurídico para a prática de ato ilícito (conforme declarado pela própria parte recorrente) com uma pessoa tecnicamente hipossuficiente. A questão não é a descumprimento de contrato, mas de prática de ato criminoso, envolvendo o consumidor. Vejo presentes o fato, o dano moral "in re ipsa", o nexo de causalidade. Entendo que a parte apelante não foi capaz de demonstrar a culpa exclusiva do consumidor. 18. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada no 1º. Grau para este caso concreto, não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001012-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

EMBARGADOS: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720039-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: ANTONIO FREIRE FRANÇA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001732-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: T. DE O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALESSADRA ANDRÉIA MIGLIORANZA
AGRAVADA: K. A. S.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/11/2014****ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO DE NOTÁRIO**

Hoje, 06 de novembro de 2014, atendendo convocação da presidência da Comissão, para responder ao expediente (ofício UG 154079 – CESPE nº 4.863/13) do Cespe/Unb, decidi a Comissão de Concurso de notário, formada pelo presidente, Des. Mauro Campello, e os pelos membros, Juiz Parima Veras, Juiz Paulo Cezar Menezes, Juiz Cristóvão Suter (ausente justificadamente), Promotor de Justiça Luiz Antônio e Defensor Público Natanael Ferreira (ausente justificadamente). O Cespe informa que o concurso está na última fase, a de avaliação de títulos. Anota o Cespe que alguns candidatos apresentaram quantidade elevada de certificações, o que resultou no encaminhamento de documentos para a polícia federal. Por fim, suscita dúvidas sobre a cumulação dos títulos. Desse modo, em resumo, decidiu a comissão: 1 - Pela continuidade do concurso, pois a investigação policial sobre eventuais irregularidades nos títulos não impede a continuidade do certame, que não se vincula ao término dos trabalhos da autoridade policial; 2 – Os títulos referidos nos incisos I, II, III, V e VI do subitem 13.1 não podem ser cumulados ilimitadamente, sendo permitida a pontuação apenas uma vez e não a cada período, segundo orientação dos PCA's 7782-68 e 1936-02, mantendo-se, ainda, a regra do § 1.º, que não permite a pontuação cumulativa entre os incisos I e II; 3 – Nos termos dos PCA's 4369-76, 4315-13, 4398-29 e 4380-08 o inciso IV do subitem 13.1 do edital permite a cumulação de cursos de pós-graduação, dentro dos limites da regularidade de cada título, conforme avaliação da legislação aplicável. 4- Essas são as orientações da Comissão que servem para qualquer outra solicitação, com igual ou semelhante objeto ao conteúdo dos pedidos formulados pelo Cespe; 5 – Informe-se ao Cespe; 6 – Publique-se no Dje. Nada mais havendo segue a ata lavrada e assinada pelos presentes, eu, Juiz Breno Coutinho, auxiliar da presidência _____, secretariei e redigi.

Des. Mauro Campello

Juiz Cristóvão Suter

Juiz Paulo Cezar Menezes

Juiz Parima Veras

Promotor de Justiça Luiz Antônio

Documento Digital n.º 2014/17990**Origem:** Juizado Especial Criminal**Assunto:** Designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz Titular do Juizado Especial e autorizo a nomeação da servidora Larissa de Paula Mendes Campello, Analista Judiciário, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar de 01.11.2014.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/17711**Origem:** Primeira Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.**Assunto:** Designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria.**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e autorizo a nomeação da servidora Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar de 01.11.2014.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 18.149/2014**Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá - Gabinete**Assunto:** Solicita alteração de recesso forense**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), e indefiro o pedido.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/19326.**Origem:** Dr. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal.**Assunto:** Solicita autorização para afastamento das funções judicantes, a fim de participar do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz de Direito Antonio Augusto Martins e autorizo o seu afastamento do serviço no período de 10 a 11 de novembro de 2014, para participar, sem ônus para o TJRR e sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que acontecerá em Florianópolis-SC, nos dias 10 e 11.11.2014, a convite do CNJ, em razão da indicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/19275**Origem:** José Rogério de Sales Filho - Técnico Judiciário**Assunto:** Solicitação interrupção de sua licença para tratar de interesse particular a contar de 07.11.2014**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido, em razão da presença do interesse da Administração e dos requisitos legais.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de Novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/19011**Origem:** Dr. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível.**Assunto:** Solicita autorização para afastamento das funções judicantes, a fim de participar do *II Congresso Internacional de las Ciencias Económicas*.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Cardoso Furlan e autorizo o seu afastamento do serviço no período de 13 a 14 de novembro de 2014, para participar, sem ônus para o TJRR e sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, do evento supracitado.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 18.397/2014**Origem:** Des. Ricardo de Aguiar Oliveira**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 21.10.2014 a 04.11.2014 (15 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 18516/2014**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de vaga de Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí – Remoção por merecimento**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento por remoção da vaga de Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 004/2014 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5378 de 22.10.2014 e expedido segundo as regras das Resoluções ns. 02/2007 e 01/2010 do Conselho da Magistratura e 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Um único requerimento de inscrição foi apresentado.

Decido.

O interessado preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e será avaliado segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Ante todo o exposto, defiro a inscrição de *Bruno Fernando Alves Costa* para disputar a vaga de Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 115 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **CARLOS EDUARDO AMARAL MONTEIRO** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 112, de 03.11.2014, publicado no DJE n.º 5385, de 04.11.2014, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 116 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JOEL DE OLIVEIRA MELO**, aprovado em 88.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Dafne Tuan Araújo Corrêa em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 1405, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1499 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responde pela Comarca de Pacaraima, no dia 07.11.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1500 - Designar o servidor **CLEIERISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 04.11 a 12.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1501, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 082/2014, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - SINTJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/19270),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 10 a 11.11.2014, do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para participar da reunião do Conselho Fiscal da Federação Nacional dos Servidores Públicos nos Estados - FENAJUD, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 11.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1502, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/14876,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Chefe de Seção, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no dia 26.09.2014, objeto da Portaria n.º 1144, de 28.08.2014, publicada no DJE n.º 5340, de 29.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2014

Requerente: Marilene Teixeira Barros

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2014

Requerente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2014

Requerente: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2014**Requerente: Lauande Passos Marques****Advogados: Renata Boricci Nardi e Winston R. Valois Junior****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38/39v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha , bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.154,95 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em favor do requerente Lauande Passos Marques, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 40.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 266,08 (duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.888,87 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 06/11/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 053/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3.200), que tem como objeto **“Contratação do serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como o abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados (embarcações) no atendimento a ribeirinhos pela Vara da Justiça Itinerante, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 73/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como o abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados (embarcações) no atendimento a ribeirinhos pela Vara da Justiça Itinerante, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 73/2014 – Anexo I deste Edital.	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADM. DE CONVÊNIO	411.484,80	419.014,97	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 054/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/13.990), que tem como objeto “**Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza geral das residências dos magistrados, quando desocupados e demais imóveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 21/2014 – Anexo I deste Edital**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza geral das residências dos magistrados, quando desocupados e demais imóveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 21/2014 – Anexo I deste Edital.	GLOBAL MIX EMPEENDIMENTOS LTDA - ME	270.847,26	286.828,96	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 690/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação de serviço de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, aos beneficiários inscritos pelo TJRR****DESCISÃO**

1. Tratam os autos de acompanhamento do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial aos magistrados e servidores desta Corte.
2. Notícia a Secretaria de Gestão Administrativa que a Contratada, ao ser consultada sobre o interesse na prorrogação contratual, cujo prazo de vigência finaliza no dia 15 de dezembro, manifestou sobre a necessidade deste Tribunal proceder à recomposição do equilíbrio econômico do valor atualmente contratado, no percentual de 38,5%.
3. Referida unidade, acompanhando o parecer jurídico de fls. 733/733-v, informou da impossibilidade da concessão de reajuste no percentual solicitado, uma vez que diverge do previsto no Contrato (Cláusula Quinta, parágrafo primeiro) que, no caso de prorrogação, será anual e *"com base no INPC, ou outro índice que o venha a substituir, considerando-se como data-base aquela em que este instrumento for assinado."*
4. Ressaltou, também, que a pretendida revisão ou realinhamento de preços para restabelecer o pacto inicialmente formalizado, deve ser *"demonstrado em planilha os fatos comprovadores do mencionado desequilíbrio econômico, com as características que a lei antevê, quais sejam: superveniência, excepcional e imprevisível, alheio à vontade das partes que seja capaz de alterar de forma significativa as condições de execução do contrato"*.
5. Diante da análise procedida nos autos, verifica-se que o pleito da Contratada não comporta deferimento, visto que não encontra amparo no instrumento contratual e, apesar da Lei nº 8.666/93 permitir a qualquer tempo a sua alteração de forma a restabelecer o ajuste inicial - art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, a interessada não demonstrou satisfatoriamente em que consistiria o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
6. Desta forma, corroborando com a análise da SGA, indefiro o pleito formulado pela Contratada.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhem-se os autos à SGA, para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 7742/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de confecção, impressão e fornecimento de material gráfico****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 147/147-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 46/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação do serviço de confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 67/2014 (fls. 42/47), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME**, no valor total de **R\$406.218,30** (quatrocentos e seis mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.

4. Publique-se.

5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2014/12566

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº. 026/2014, Lote 01 – prestação do serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação - empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA - ME.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido registrado sob o nº 2014/291, da Ata de Registro de Preços 026/2014, Lote 01, que tem por objeto eventual contratação de serviços de Recepcionista e Atendimento/Telecomunicação, cuja detentora é a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME**.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado à documentação anexada na *intranet*, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada (fl. 65).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 68).
5. **Diante disso**, considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº. 026/2014 e o pedido devidamente justificado (fls. 53 e 62), bem como a manifestação da assessoria jurídica da SGA (fl. 63-v); a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 68), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação do posto de serviço de atendente/telefonista**, nas especificações contidas à fl. 66, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 3.755,58 (*três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos*), com fundamento no art. 4º, inciso I, "d" da Portaria GP nº. 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2682 - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 16 a 23.10.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 2683 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.12.2014.

N.º 2684 - Conceder ao servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário - Contabilidade, dispensa do serviço nos períodos de 11 a 14.11.2014, de 17 a 21.11.2014 e no dia 24.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 2685 - Conceder ao servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 30 a 31.10.2014.

N.º 2686 - Conceder à servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILLIAMS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 07.11.2014.

N.º 2687 - Conceder à servidora **JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 05.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1375, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014, que alterou as férias do servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014,

Onde se lê: "Alterar a 2.ª etapa das férias"

Leia-se: "Alterar a 1.ª etapa das férias"

Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/11/2014

3º Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 003/2014**Processo nº 2013/15634 Pregão nº 071/2013**

Empresa: M.L.P. Costa – Epp	CNPJ: 07.217.926/0001-82
Endereço: Via Das Flores, Nº 1303-A - Pricumã, Cep. 69.309-393 - Boa Vista-RR	
Representante: José Fernando Palhares Costa	
Telefone/Fax: (95) 3626-9931	E-Mail: Inforprint@Hotmail.Com
Prazo De Execução: O Prazo De Entrega Será De Até 60 (sessenta) Dias Consecutivos, Contados Do Recebimento Da Nota De Empenho.	
Lote Nº 01, 02, 04, 05, 06 E 07 – Sem Alteração	
Empresa: Barros E Magalhães Ltda-Epp	CNPJ: 07.270.498/0001-51
Endereço: Av. Capitão Júlio Bezerra, Nº 2054 – Aparecida – Cep: 69.306-025 – Boa Vista – RR	
Representante: Hericson Fábio Barros De Souza	
Telefone/Cel: (95) 3624-2566/9112-3322	E-Mail: Hericsousa@lg.Com.Br
Prazo De Execução: o prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da nota de empenho.	
Lote nº 04 – Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5208, Ano XVII e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXIX, edição nº 7167, ambos no dia 07 de Fevereiro de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO

Nº DO CONTRATO:	016/2012	Ref. ao PA nº 51/2014
ASSUNTO:	Prestação do serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.	
CONTRATADA:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 79, II	
OBJETO:	Pelo presente instrumento, fica rescindido o Contrato 016/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S. A	
DATA:	Boa Vista, 03 de novembro de 2014.	

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	034/2011	Ref. ao PA nº 502/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	H J S Luz	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art.57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 20.10.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Em caso de homologação de procedimento licitatório que tenha por objeto contratação de serviço similar ao aqui pactuado, ajustam desde já as partes que o TJRR poderá rescindir, sem ônus, o presente contrato.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 20 de outubro de 2014	

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 05/11/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	60/2014	Referente ao P.A. nº 2014/10157
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 60/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CTI/SEGAD	
DATA:	Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014	

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	61/2014	Referente ao P.A. nº 2014/14198
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 61/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS	
DATA:	Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014	

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	33/2014	Referente ao P.A. nº 2014/5303
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 33/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	ESCOLA ESTADUAL CÍCERO VIEIRA NETO	
DATA:	Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014	

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	62/2014	Referente ao P.A. nº 2014/11328
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 62/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014	

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	63/2014	Referente ao P.A. nº 2014/15632
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 63/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO DE GUARDA CIPG.	
DATA:	Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014	

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**ERRATA**

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 05.11.2014, Ano XVII - Edição 5386, na decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 17818/2014,

Onde se lê: "(...) originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos** e **Leomar Irineu Auler** (...)"

Leia-se: "(...) originado pela servidora **Lorena Barbosa Aucar Sefair** (...)".

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.828/2014**

Origem: **Catarina Cruz Butel e Aurilene Moura Mesquita**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Catarina Cruz Butel e Aurilene Moura Mesquita**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Comunidade do Barro (Pacaraima) – RR.	
Motivo:	Assessorar o Juiz (inspeção judicial).	
Data:	08 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Catarina Cruz Butel	Assistente Social
	Aurilene Moura Mesquita	Pedagoga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.647/2014**

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 10/12, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/12**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	2 a 8 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)

Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Chefe de Seg. Transp.	6,5 (seis e meia)
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Policial Militar	6,5 (seis e meia)
Ezequiel Pereira Militão	Escrevente	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.964/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 45, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 46.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 47/47v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 45, conforme detalhamento:**

Destino:	Bonfim - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais (Decisão Presidencial publicada no DJe 5374, fl. 89).	
Data:	13 a 17 de outubro de 2014.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.966/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012,

alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destinos:	Uiramutã e Amajari - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	29 a 31 de outubro de 2014.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.977/2014**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**
Eneias da Silva – Motorista

Assunto: **Indenização de diária**

DECISÃO

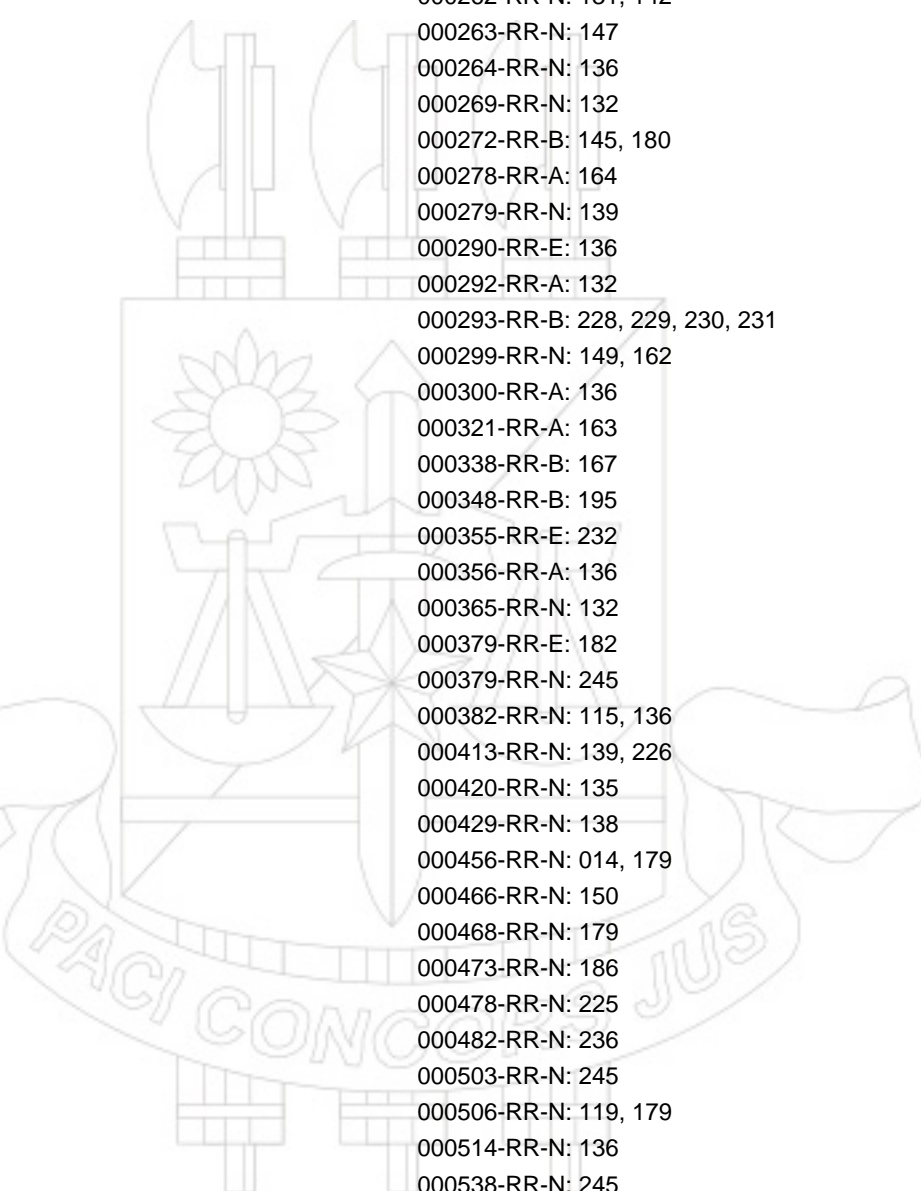
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 de outubro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Enéias da Silva	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 6 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003384-AM-N: 129	000246-RR-B: 178
021089-CE-N: 130	000247-RR-B: 134
044698-MG-N: 148	000248-RR-B: 144, 149
084523-MG-N: 148	000248-RR-N: 248
016213-PA-N: 161	000254-RR-A: 149
047134-RJ-N: 133	000254-RR-B: 140
154946-RJ-N: 133	000256-RR-E: 136
000005-RR-B: 130, 137	000258-RR-N: 159
000025-RR-A: 210	000260-RR-E: 141
000060-RR-N: 133	000262-RR-N: 131, 142
000074-RR-B: 132, 135	000263-RR-N: 147
000077-RR-A: 152, 186	000264-RR-N: 136
000087-RR-B: 136, 140	000269-RR-N: 132
000091-RR-B: 237, 238, 239	000272-RR-B: 145, 180
000094-RR-B: 134	000278-RR-A: 164
000101-RR-B: 141	000279-RR-N: 139
000107-RR-A: 133	000290-RR-E: 136
000117-RR-B: 137	000292-RR-A: 132
000120-RR-B: 140	000293-RR-B: 228, 229, 230, 231
000125-RR-E: 136	000299-RR-N: 149, 162
000126-RR-B: 136, 161	000300-RR-A: 136
000128-RR-B: 136, 140	000321-RR-A: 163
000136-RR-E: 136	000338-RR-B: 167
000138-RR-N: 184, 185	000348-RR-B: 195
000139-RR-B: 129	000355-RR-E: 232
000144-RR-A: 011, 180, 193	000356-RR-A: 136
000145-RR-N: 135	000365-RR-N: 132
000153-RR-B: 249	000379-RR-E: 182
000153-RR-N: 141	000379-RR-N: 245
000155-RR-B: 150, 171	000382-RR-N: 115, 136
000155-RR-N: 138	000413-RR-N: 139, 226
000160-RR-B: 143	000420-RR-N: 135
000165-RR-A: 153	000429-RR-N: 138
000169-RR-N: 143, 180	000456-RR-N: 014, 179
000171-RR-B: 241	000466-RR-N: 150
000172-RR-N: 247	000468-RR-N: 179
000178-RR-B: 242	000473-RR-N: 186
000179-RR-B: 139	000478-RR-N: 225
000179-RR-N: 138	000482-RR-N: 236
000188-RR-E: 136	000503-RR-N: 245
000190-RR-N: 141, 149	000506-RR-N: 119, 179
000191-RR-B: 132	000514-RR-N: 136
000194-RR-N: 191	000538-RR-N: 245
000203-RR-N: 115	000542-RR-N: 167, 172
000213-RR-E: 136	000543-RR-N: 141
000215-RR-B: 146	000550-RR-N: 004
000216-RR-E: 141	000556-RR-N: 159
000223-RR-A: 137, 140	000561-RR-N: 144
000236-RR-N: 228, 229, 230, 231	000565-RR-N: 232
000240-RR-E: 136	000585-RR-N: 194
000243-RR-B: 015	000588-RR-N: 141
	000590-RR-N: 173
	000591-RR-N: 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240
	000598-RR-N: 132

000602-RR-N: 133
 000619-RR-N: 245
 000639-RR-N: 142
 000647-RR-N: 224, 233
 000658-RR-N: 245
 000673-RR-N: 119
 000699-RR-N: 234
 000700-RR-N: 141
 000709-RR-N: 147
 000716-RR-N: 165
 000727-RR-N: 242
 000728-RR-N: 141
 000730-RR-N: 181
 000771-RR-N: 139, 226
 000775-RR-N: 241
 000782-RR-N: 130
 000787-RR-N: 213
 000798-RR-N: 116
 000799-RR-N: 221
 000804-RR-N: 227
 000807-RR-N: 234
 000809-RR-N: 136
 000824-RR-N: 015
 000826-RR-N: 144, 222
 000830-RR-N: 236
 000839-RR-N: 132, 161
 000858-RR-N: 141
 000874-RR-N: 015
 000875-RR-N: 167
 000879-RR-N: 195
 000916-RR-N: 222
 000924-RR-N: 243
 000941-RR-N: 244
 000986-RR-N: 161
 001003-RR-N: 163
 001006-RR-N: 250
 001008-RR-N: 170
 001021-RR-N: 168
 001033-RR-N: 136
 001048-RR-N: 182
 001065-RR-N: 136
 202300-SP-N: 151

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017586-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017586-9
 Réu: Claudia Barbosa Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0017580-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017580-2
 Réu: Luiz Soares Filho
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0017615-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017615-6
 Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.
 Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0017612-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017612-3
 Réu: Jean Harley Rodrigues
 Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0017611-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017611-5
 Réu: Jailton Carneiro
 Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução Provisória

006 - 0017488-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017488-8
 Réu: Franciney Rodrigues de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0016354-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016354-3
 Réu: José Roberto dos Santos Soares
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0017374-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017374-0
 Réu: Antonio Jose Galdino da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0017409-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017409-4
 Réu: Aneildo Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0017540-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017540-6
Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0025356-83.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025356-2
Réu: Antonio Peixoto da Silva
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

012 - 0205010-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205010-2
Réu: Rui Magalhaes da Silva
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017065-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017065-2
Réu: Vanê Alves Figueira
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004849-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004849-2
Réu: Eliã Miranda Souza Dantas
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

015 - 0010477-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010477-2
Réu: Marco Henrique Paulino Porto
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão

016 - 0017964-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017964-2
Réu: Edson da Silva Pacheco
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004296-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004296-2
Réu: Dário Penha de Souza Junior
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

018 - 0174275-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174275-2
Réu: Ricardo Carvalho da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0017603-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017603-2
Indiciado: R.R.M.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017605-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017605-7
Indiciado: A.J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017606-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017606-5
Indiciado: J.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017607-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017607-3
Indiciado: A.M.L.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017610-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017610-7
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017616-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017616-4
Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017617-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017617-2
Indiciado: I.A.C.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017621-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017621-4
Indiciado: E.S.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

027 - 0016353-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016353-5
Réu: Claudio Tomas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017371-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017371-6
Réu: Domingos Savio Macena Correa
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017377-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017377-3
Réu: Pedro Rubim Farias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0017541-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017541-4
Réu: Josinaldo Oliveira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0017453-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017453-2
Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017587-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017587-7
Réu: Daniel Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0132762-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132762-2
Indiciado: E.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017618-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017618-0
Indiciado: C.A.S.M.J.
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

035 - 0017609-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017609-9
Réu: Romario Soares Mesquita
Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

036 - 0017373-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017373-2

Réu: André dos Reis Santiago

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0017376-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017376-5

Réu: Euline Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017378-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017378-1

Réu: Alexssander Alves Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017379-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017379-9

Réu: Olivaldo Costa Martins

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

040 - 0017602-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017602-4

Réu: Emerson Ferreira Duarte

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0017585-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017585-1

Réu: Yury Moreno da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0147133-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147133-9

Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017604-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017604-0

Indiciado: A.G.O.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017619-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017619-8

Indiciado: W.R.S.

Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017620-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017620-6

Indiciado: G.C.M.

Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

046 - 0017613-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017613-1

Réu: Allan Almeida Duarte

Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

047 - 0017413-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017413-6

Réu: Eduardo Frank Mateus

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0017614-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017614-9

Indiciado: J.P.R. e outros.

Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017622-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017622-2

Indiciado: A.J.V.C.

Distribuição por Dependência em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

050 - 0016352-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016352-7

Réu: Rijakson Pereira Vieira

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016482-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016482-2

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0014620-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014620-9

Indiciado: J.E.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015515-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015515-0

Indiciado: L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015516-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015516-8

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015517-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015517-6

Indiciado: G.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015518-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015518-4

Indiciado: M.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015519-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015519-2

Indiciado: S.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015520-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015520-0
Indiciado: F.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015521-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015521-8
Indiciado: H.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015522-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015522-6
Indiciado: C.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015523-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015523-4
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015524-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015524-2
Indiciado: M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015525-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015525-9
Indiciado: J.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015526-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015526-7
Indiciado: B.G.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015527-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015527-5
Indiciado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015528-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015528-3
Indiciado: M.F.T.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015529-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015529-1
Indiciado: J.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015530-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015530-9
Indiciado: H.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015531-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015531-7
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015532-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015532-5
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015534-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015534-1
Indiciado: P.K.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015535-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015535-8
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015536-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015536-6

Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0016478-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016478-0
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017467-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017467-2
Indiciado: R.P.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0017589-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017589-3
Indiciado: J.A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017590-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017590-1
Indiciado: M.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0017591-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017591-9
Indiciado: P.J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0017592-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017592-7
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017593-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017593-5
Indiciado: R.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017594-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017594-3
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017595-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017595-0
Indiciado: L.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017596-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017596-8
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0017597-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017597-6
Indiciado: C.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017598-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017598-4
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017599-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017599-2
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017600-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017600-8
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017601-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017601-6
Indiciado: A.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

089 - 0016476-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016476-4

Réu: Francisco Custodio Ribeiro dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016477-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016477-2

Réu: Francivaldo da Silva Pinto

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016479-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016479-8

Réu: Fabiano da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016480-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016480-6

Réu: Sandervando Negreiros Trindade

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0016481-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016481-4

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017370-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017370-8

Réu: Marcio Aurelio Moraes

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017375-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017375-7

Réu: Franceildo Reis dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017380-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017380-7

Réu: Orleilson Goes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017381-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017381-5

Réu: Eduardo de Azevedo Pinho

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017382-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017382-3

Réu: Ademir Melo de Lima

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017383-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017383-1

Réu: Edinadysson Pereira Francelino

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017384-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017384-9

Réu: Alex Bruno da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017385-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017385-6

Réu: Sebastiao Cairo da Silva

Transferência Realizada em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017387-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017387-2

Réu: Jorge Manoel da Costa

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017388-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017388-0

Réu: Melck Cavalcante Souza

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017389-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017389-8

Réu: Wallacy da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017405-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017405-2

Réu: Joel Almeida Farias

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017406-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017406-0

Réu: Magno Alves Brito

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017407-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017407-8

Réu: Antonio Lima de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017408-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017408-6

Réu: Leomir Ramos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017410-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017410-2

Réu: Elinon Lacerda Figueira

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0017411-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017411-0

Réu: Andre de Sousa Sampaio

Transferência Realizada em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017412-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017412-8

Réu: Matias Ferreira Lima

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014. Transferência Realizada em:
05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

112 - 0005961-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005961-0

Indiciado: E.C.O.

Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

113 - 0009510-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009510-1

Indiciado: S.L.

Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

114 - 0152698-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152698-1
Sentenciado: Stenio da Silva Santos
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0152980-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152980-3
Réu: Ian Viana de Abreu
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco Alves Noronha, Helder Gonçalves de Almeida

116 - 0223562-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223562-0
Réu: Francisco Alexandre Miranda Eufrazio
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Bruno da Silva Mota

117 - 0016750-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016750-0
Réu: Geneses Marques Cavalcante
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000734-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000734-0
Indiciado: L.S.M.
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007561-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007561-0
Réu: José Degesi Gomes da Cunha
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Advogados: John Pablo Souto Silva, Nathália Santos Veras

120 - 0008749-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008749-0
Réu: M.G.S.P.
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012082-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012082-0
Réu: Lyonay Kennedy Coutinho da Silva
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008932-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008932-0
Réu: Roldenei da Conceição Felix
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016328-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016328-1
Indiciado: F.M.C.S.
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0009087-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009087-0
Réu: Jose Santana Feitosa Guimarães
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000471-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000471-3
Réu: Thales Araujo da Cunha
Transferência Realizada em: 05/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

126 - 0017421-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017421-9
Indiciado: M.L.L.P.L.
Transferência Realizada em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

127 - 0017372-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017372-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

128 - 0006867-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006867-6
Autor: M.Z.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

129 - 0107595-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107595-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.C.
DESPACHO 01 - Aguarde-se por mais 60 dias. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Mônica Santa Rita Bonfim, Alessandra Andréia Miglioranza

Procedimento Ordinário

130 - 0021539-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021539-7
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO Defiro pedido de fls. 393. Expeça-se a certidão requerida pelo exequente. Boa Vista, 03/11/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Alvará Judicial

131 - 0009145-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009145-6
Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
R.H. 1. Defiro o pedido de fl. 72. O Cartório cumpra o despacho de fl. 70. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

132 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
DESPACHO 01 - Ciente de fls.590 e seguintes. 02 - Manifeste-se a parte credora, em 10 dias, a fim de requerer o que entender de direito. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inventário

133 - 0005759-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005759-3
Autor: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.

Réu: Manoel da Silva Guimarães

DESPACHO 01 Defiro fls.657/658, expeçam-se os alvarás, na forma requerida. 02 O autorizado deverá, em 30 dias, a contar do recebimento dos alvarás, comprovar nos autos o depósito da quota parte dos herdeiros. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cecília Dias da Rocha, Caroline Martins Sarmento, José Luiz Antônio de Camargo, Antonieta Magalhães Aguiar, Neide Inácio Cavalcante

134 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

R.H. 1.Intimem-se as herdeiras para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos ao arquivo. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Alexander Sena de Oliveira

135 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 1. Intime-se o herdeiro Anderson Mesquita, por sua procuradora, a manifestar-se acerca de fl. 349, considerando o pactuado em audiência (fl. 287). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, intime-se a Sra. Catiana Gonçalves, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de fls. 351. 3. Por fim, conclusos. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

136 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

137 - 0182725-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182725-4

Autor: Dayane Maia de Farias e outros.

R.H. 1. Analisando minudentemente os autos observo que a inventariante não apresentou sequer as primeiras declarações, limitando-se a pedir reiteradas vezes a suspensão dos autos, assim indefiro o pedido de fl. 60. 2. Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Intime-se. Cumpra-se. 4. Conclusos, então. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

138 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

DESPACHO 01 Intime-se, via DJE, por intermédio de seu causídico, a inventariante a fim de que dê andamento ao feito, em 48h, sob as penas de lei.Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

139 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a herdeira Idalece Duarte Maduro, em 05 dias, a fim de cumprir o despacho de fls. 306.Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA

MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

140 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

SENTENÇA Vistos etc. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e §1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligência necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues, José Demontê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Januário Miranda Lacerda

141 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

DESPACHO 01 Ante a inércia dos herdeiros, dê-se vista à PROGE/RR e ao MPE/RR.Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sivirino Pauli, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Raphael Motta Hirtz, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Diego Lima Pauli

142 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Espólio de Valdemir Pereira de Melo e outros.

DESPACHO 01 Ante a inércia dos herdeiros, dê-se vista à PROGE/RR e ao MPE/RR.Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

143 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

DECISÃO A inventariante vem requerendo alvará judicial autorizativo, visando a alienação dos bens imóveis que compõe o espólio, com o fito de efetuar o pagamento de algumas dívidas do espólio junto ao fisco municipal. Às fls. 239/243, constam documentos que atestam à existência de débitos em nome do falecido. A dívida junto ao fisco municipal é o único empecilho para a expedição dos formais de partilha e a finalização destes autos. Assim, expeça-se, de imediato, alvará judicial em nome da inventariante, autorizando-a a alienar os imóveis descritos às fls. 37/38, pelo valor pactuado à fl. 164. Após a alienação, a autorizada deverá comprovar nos autos o valor da venda e o depósito da quantia nos moldes pactuado às fls. 180/182. Cumprido o acima determinado façam os autos conclusos. Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, José Aparecido Correia

144 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

145 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em cinco dias, a fim de dar andamento ao feito.Boa Vista RR, 05 de novembro de 2014. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

146 - 0100046-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100046-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Carlos Marciniak e outros.
SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face do CARLOS MARCINIAK E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa nº. 11.255.

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 10 e 11.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 273, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

147 - 0157882-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157882-6
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Genivaldo Amaral de Brito
Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 05 de novembro de 2014.
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva

Busca e Apreensão

148 - 0106180-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106180-1
Autor: Banco Honda S.a
Réu: Cleide Barbosa
Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 05 de novembro de 2014.
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0100717-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100717-6
Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.
Audiência designada para o dia 12 de janeiro de 2014, às 09 horas.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro
150 - 0168098-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168098-6
Réu: Richardson Rego da Silva
1 - Ao Ministério Público para ciência do retorno dos autos e para requerer o que cabível.
Boa Vista, 05/11/2014.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

151 - 0023165-65.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023165-9
Réu: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Lionidas Gimenes Filho
152 - 0100999-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100999-0
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

153 - 0224541-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224541-3

Réu: Joelson de Andrade Caetano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

154 - 0224565-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224565-2

Réu: J.A.S.C.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ ANTÔNIO SILVA DE CASTRO, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal; art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA); e art. 157, § 2o, I (roubo qualificado pelo emprego de arma).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e

concurso de pessoas) do Código Penal:

Penal: Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo,

não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatividade também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para as práticas delituosas. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de doze (12) dias-multa.

Penal: Pena provisória: Sem agravante. Presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a

pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez

(10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ).

Penal: Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a grave ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

36. Crime de roubo: art. 157, § 2o, I (roubo qualificado pelo emprego de arma) do CP:

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, fixando a pena-base em cinco (05) anos de reclusão, e doze (12) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Penal: Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em quatro (04) ano de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à

data do crime.

37. Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou as condutas delituosas por duas vezes (primeiro fato em 14/11/2009 e segundo fato em 24/11/2009), isto é, em lapso temporal inferior a trinta dias, pelo que há de serem considerados crimes continuados (CP, art. 71), porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Nessa situação, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, e dezessete (17) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

38. Crime de corrupção de menor: art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90.

Como retromencionado, para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, e em decorrência da culpabilidade, fixo a pena-base em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão.

Penal: Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

39. Nesses termos, aplico os efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em sete (07) anos e cinco

(05) meses de reclusão, e dezessete (17) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

40. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 24/11/2009, ficando preso até

05/03/2010, isto é, ficou preso por três (03) meses e onze (11) dias.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com grave ameaça contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

nos termos do disposto no art. 44.1. do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe esse direito, porque nessa situação concluiu a instrução processual e, no momento, não vislumbro os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o. do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena:

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016917-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016917-5

Réu: J.M.H.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001830-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001830-5

Réu: Marcio Pessoa de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004569-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004569-0

Réu: Gleidson Linhares Gomes

Desse modo, fixo a pena prevista no art. 28, II, da Lei 11.343/2006. qual seja. medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo ao sentenciado, estipulando o prazo de 05 (cinco) meses. Expeça-se guia de medida não privativa de liberdade e encaminhe a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. No mais permaneça a sentença.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0000809-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000809-0

Réu: Thiago de Paiva Estevão

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

159 - 0017640-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017640-0

Réu: L.R.T.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa para apresentação de nova defesa preliminar.

Por outro lado, verifico que não consta no CD anexado nos autos os depoimentos das testemunhas Altair de Lima Bezerra, João Carlos Reis Silva e Gislene Pereira de Campos. Desta forma, juntem-se as mídias referentes aos depoimentos.

Após, intime-se a defesa desta decisão.

" "; Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Advogados: Públio Régio Imbiriba Filho, Peter Reynold Robinson Júnior

160 - 0008321-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008321-4

Réu: Jonas Fabiano Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

162 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

163 - 0014181-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014181-2

Indiciado: M.S.A. e outros.

Despacho: Considerando que todos os acusados foram devidamente notificados para apresentar defesa prévia e até a presente data não o fizeram, tomem-se as seguintes providências:1. Intime-se, via DJE, a defesa técnica da acusada KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias;Boa Vista, 31/10/2014. Evaldo Jorge Leite

Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

164 - 0000908-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000908-8

Réu: Silvana da Silva e outros.

Por ora, intime-se, pela última vez, o advogado do acusado Edvan Bento da Silva, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência das testemunhas, devendo constar na intimação que o silêncio no prazo acima mencionado será interpretado como

desistência de oitiva das testemunhas.

Deverá também o advogado se manifestar acerca do atual endereço do acusado Edvan, uma vez que este não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme consta na fl. 235.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

165 - 0020385-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020385-5

Réu: Raimundo da Silva Salustiano

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

166 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

168 - 0010696-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010696-3

Réu: Fernando Moraes da Silva Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolto

169 - 0010712-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010712-8

Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

170 - 0014938-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014938-5

Réu: Heldernorran Correa Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Rest. de Coisa Apreendida

171 - 0004918-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004918-9

Autor: Patricio Oliveira Sa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

172 - 0014166-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014166-3

Autor: Maria de Fatima Lima Mourão

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

173 - 0016099-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016099-4

Autor: Carla Santos Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intimação da requerente para que o instrua com cópias do processo principal, mormente do auto de prisão em flagrante e da denúncia (se houver).

Advogado(a): Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda

Vara Execução Penal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

174 - 0011077-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011077-5

Sentenciado: Mauricio Pinheiro do Carmo

Ante o documento do anverso, expeça-se mandado de prisão para o reeducando MAURÍCIO PINHEIRO DO CARMO.

Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da

audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011098-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011098-1

Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fl. 38, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 218378-8.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.

Certidão carcerária, fls. 39/40.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pela não cumprimento do lapso, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante a manifestação ministerial e o posicionamento anterior desta Magistrada, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária para o ano de 2014 em favor do reeducando (natal), apesar de não ter cumprido o lapso temporal, ver fls. 34/35, pois conta com um bom comportamento carcerário, ver fls. 39/40, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

É sabido que até pouco tempo atrás esta Magistrada exigia o cumprimento de 1/6, bem como bom comportamento carcerário e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Entretanto, comungo com os fundamentos da Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos no Habeas Corpus nº 2014.3.023397-8, proveniente do Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de deferir a saída temporária para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto sem a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, desde que conte com um bom comportamento carcerário, para que o benefício seja compatível com a ressocialização, nos mesmos moldes do precedente, vejamos:

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB EM REGIME SEMI ABERTO SAÍDA TEMPORÁRIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO.

1. Preliminar de não conhecimento pela não interposição de agravo em execução: a matéria aventada neste writ é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer momento, ainda que não atacada na via específica de agravo em execução. PRELIMINAR REJEITADA.

2. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.

3. Faz jus o apenado ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na atual jurisprudência do STF, firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA. (sic)

(TJPA, Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 2014.3.023397-8, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão julgador Câmaras Criminais Reunidas, unanimidade, j. 6.10.2014, p. 9.10.2014, Cad. 1, pág. 155).

Por fim, vale ressaltar, conforme se extrai do voto condutor do acórdão acima, que se cinge o deferimento no mesmo entendimento dado ao trabalho externo deferido no Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25.6.2014, Órgão julgador Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, p. 30.10.2014 in DJe, no sentido de que a exigência do cumprimento de 1/6 coincide com o requisito objetivo da progressão para o regime aberto, sendo que a espera do cumprimento deste lapso inviabiliza a reintegração do reeducando ao convívio familiar, consequentemente, na ressocialização. Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o

"Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Fabiano Rosberg Coelho Almeida, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.11.2014 16:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

176 - 0008014-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008014-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem interposto em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 002767-4.

Em síntese, a Defesa requer autorização de viagem para que o reeducando possa visitar seus filhos que moram em Manaus/AM, pelo prazo de 15 dias, fls. 93/93v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 98v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do representante ministerial, verifico que o pedido de autorização de viagem deve ser deferido em favor do reeducando, com a finalidade de visitar seus filhos na cidade de Manaus/AM.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Jose Moacir Claudio de Souza, fls. 93/93v, a fim de que possa visitar seus filhos na cidade de Manaus, pelo período de 15 dias, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando junte aos autos comprovante de residência dos seus filhos bem como o comprovante da passagem de ida, antes da viagem, devendo juntar o comprovante da passagem de volta quando retornar, ficando ciente que os 15 dias começam a contar a partir da juntada do comprovante de residência e da passagem de ida.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.11.2014 13:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016068-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016068-9

Réu: Saimo de Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de visita familiar interposto pelo reeducando acima, a fim de que sua irmã D.L.N. possa visitá-lo na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), local onde se encontra recolhido provisoriamente por ordem da 1ª Vara Criminal Residual, fls. 02/02v.

Consulta processual, fl. 03.

Documentos da irmã do reeducando, fls. 04/05.

Certidão carcerária, fl. 06.

Certidão de antecedentes criminais, fl. 07.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 10.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, com fulcro na convivência familiar e na ressocialização do reeducando, tenho que o pedido deve ser deferido, desde que D.L.N. esteja acompanhada de Anita Roberta de Lima (genitora de ambos).

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de VISITA FAMILIAR, a fim de que D.L.N., devidamente acompanhada de Anita Roberta de Lima (genitora de ambos), possa visitar o reeducando Saimo de Lima, ora recolhido na PAMC.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.11.2014 13:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

178 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Vistos etc.

O reeducando acima indicado obteve o benefício do livramento condicional, fl. 684.

Consta dos autos que o reeducando fora preso em flagrante, estando atualmente recolhido, vide fl. 703.

Audiência de justificação, fl. 708.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 684 não foi cumprida, ou seja, o Conselho Penitenciário não realizou a sessão solene do livramento condicional, uma vez que a conduta estava "regular" e uma das condições ali expostas era que a conduta deveria estar "boa". Assim não há o que se falar em revogação do benefício em questão e sim, em revogação da decisão que concedeu tal benefício.

Posto isso, REVOGO a decisão de fl. 684, em todos os seus termos, pelas razões supramencionadas.

Dê-se vistas ao "Parquet" e à Defesa para análise da falta grave.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Agravo, em apenso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

179 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

Carta Precatória

180 - 0016269-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016269-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 21.11.2014 às 09hs.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

181 - 0020178-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020178-4

Réu: Afonso Gomes de Almeida

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O laudo de fls. 14 comprova a materialidade do delito.

O réu confessou a prática do crime, sendo sua confissão confirmada pela prova testemunhal (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corroborou a confissão judicial do acusado.

Isto posto, condeno o acusado Afonso Gomes de Almeida nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a colidir a se envolver em acidente de trânsito, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

182 - 0004116-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004116-0
 Réu: Graciliano Garcia Ramos
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 20min.
 Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

183 - 0020429-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020429-9
 Réu: Alexandre Ferreira Lima
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

184 - 0017360-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017360-9
 Réu: Marcio Gleison Costa da Silva
 I- Deixo de analisar o presente pedido de liberdade provisória diante da pretérita decisão de pedido idêntico nesta data nos Autos 0010.14.017456-5, tendo perdido seu objeto.
 II- Cadastre-se o subscritor de fls. 04, junto ao siscom desta Comarca.
 III- Após, a ciência do MP e do Advogado, via DJE, arquivem-se.

06/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

185 - 0017456-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017456-5

Réu: Marcio Gleison Costa da Silva

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a MÁRCIO GLEISON COSTA DA SILVA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): James Pinheiro Machado

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

186 - 0015867-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015867-5

Réu: Jose de Azevedo Pereira

Prisão revogada.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

187 - 0016544-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016544-9

Réu: Isael Pereira Brasil

Ao MP. Boa Vista, 04/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

188 - 0005773-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005773-1

Indiciado: O.H.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP. P. R. Intimem-se. Boa Vista, em 03 de novembro de 2014. Parima Dias Veras.

Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

189 - 0008409-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008409-5

Réu: Vanilson Oliveira da Silva

Entre a chefia de gabinete em contato com o TRE, solicitando informações quanto ao endereço atualizado do réu e da vítima, após faça-se nova conclusão. Em, 05/11/14. Erasmo Hallysson de S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

190 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Endereço da vítima informado pelo MP à fl. 101-v. A testemunha Evaldo Gomes deverá ser inquirido via CP, conforme requerido pelo MP à fl. 101-v. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

(..) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu PEDRO JOSIEL DE SOUZA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Rimatla Queiroz

Inquérito Policial

192 - 0016606-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016606-8

Indiciado: J.S.V.

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 37. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

193 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3

Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

(..) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para DESCLASSIFICAR o delito previsto no art. 129, § 9º, do CP para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, CONDENANDO o réu como incurso nas sanções do art. 21 da LCP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e por consequência, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HIKLAYSON FIGUEIREDO CORDEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação prevista no art. 21, da Lei de Contravenção Penal, e art. 147 do Código Penal. No tocante a vítima Edilson Albino de Lima, determino que seja extraído cópia dos presentes autos, e remessa ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao 1º Juizado Especial Criminal, competente para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo nesta Capital. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

194 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

Entre o cartório em contato telefônico com o instituto de criminalista solicitando informações nos telefones 2121-3409 e 2121-3430. Certificque-se. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

195 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Indiciado: F.C.C.M. e outros.

Abra-se vista ao MP para que se manfieste sobre a certidão supra. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0020629-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020629-6

Réu: F.S.P.

Feito sentenciado, fls. 25/25-v. Considerando a certidão acima e as informações constantes da pesquisa de fls. 14/15, solicite-se a remessa dos autos de inquerito correspondentes a estes autos, no estado. Com a chegada, juntem-se os documentos de fls. 38/38-v e 14/15, em cópias, no referido feito principal, n] 0010.13.014358-8 abrindo-se vista desse ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001332-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001332-8

Réu: P.M.A.

(..)Pelos exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC 269, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, RESTANDO CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, excetuando-se tão somente a medida de suspensão de visitas do requerido às filhas menores, que a revogo, em face de ulterior manifestação de vontade da requerente, na forma acima escandida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Considerando que no caso reside matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação e partilha de bens, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da cautela nesta sede aplicada. Ressalte-se, todavia, que até à solução definitiva das questões acima, deverá a requerente adotar as cautelas necessárias quando das visitas do requerido aos filhos, interpondo familiares ou pessoas conhecidas, de que modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas, ora confirmadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008653-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008653-0

Autor: Juliao da Silva Oliveira

Feito Sentenciado, fls. 26/26-v. Dê-se ciência ao MP, à vista das informações de fl. 39. Cumpridos todos os encargos, eventualmente pendentes, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, nos termos do ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

199 - 0016220-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016220-6

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Aguarde-se por 30 dias o envio do IP concluído. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016482-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016482-2

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Vista ao MP. Em, 05/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1ºJEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

201 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal da denúncia oferecida. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, as testemunhas de acusação (fl. 04) e defesa (fl. 29), o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0008503-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008503-5

Indiciado: H.C.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERNANDES COELHO SOBRAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016450-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016450-9

Indiciado: A.I.S.

Arquive-se nos termos da sentença já proferida às fls. 22/23, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016451-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016451-7

Indiciado: D.J.F.C.

Arquive-se nos termos da sentença proferida às fl. 18/19, com as baixas necessárias. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0016452-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016452-5

Indiciado: R.J.S.

Arquive-se nos termos da sentença já proferida às fl. 18/19, com baixas necessárias. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

206 - 0011940-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011940-6

Réu: Defensoria Publica

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Cumpra-se a cota do MP à fl. 25. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

207 - 0016391-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016391-7

Réu: J.R.P.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, pois há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, de forma definitiva, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis alusivas à guarda, visitas e alimentos, se o caso, quanto à criança, procurando o juízo adequado (ou Vara de Família ou da Justiça Itinerante), de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares

não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017422-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017422-9

Réu: Luiz Zito Luz Rego

Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Proceda o Sr. Oficial de Justiça diligência em horário noturno e em final de semana, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Em 05/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos- Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000442-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000442-4

Réu: Josue Adão

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, por superveniente FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. De outra feita, considerando que dos expedientes lavrados em sede policial consta relato de agressões físicas, e requisição para realização de exame de corpo de delito da requerente, oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente decisão, solicitando sua juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações e remessa daqueles autos ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a vítima no endereço à fl. 31, o réu, endereço à fl. 14, a DPE e o MP. Intime-se o patrono constituído, via DJE. Em 05/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos- Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

211 - 0010583-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010583-3

Autor: Francisco Bento de Sousa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 28, e, de logo, ainda nesses, determino a designação de data para audiência preliminar, bem como a intimação da vítima, do MP e da DPE, para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois não foi localizado/citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDVFCM

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010783-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010783-9

Réu: Wescley do Nascimento Marques

(..) Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos.De outra feita, considerando o pedido por designação de ato de oitiva da requerente quanto ao feito criminal, formulado pela DPE e MP, e tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da autoridade policial relato de agressão física, determino se oficiar à delegacia de origem, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 18, bem como, de logo, determino seja designada data para audiência preliminar, e se intime a vítima, o MP e a DPE para o referido ato, tudo naquele feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0011191-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

Considerando que houve decisão proferida nos autos 010.14.016460-8, alusivamente à notícia de descumprimento de medidas protetivas, juntem-se nestes autos cópia da referida decisão e retornem-me estes autos à apreciação. Cumpra-se. Em, 03/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

214 - 0011252-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011252-4

Réu: O.J.P.J.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, em razão da ausência de elementos, nos termos da decisão liminar proferida. Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013556-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013556-6

Réu: F.S.L.

Defiro cota ministerial retro. Com o decurso de prazo requerido pelo MP, nova vista do órgão. Cumpra-se. Boa Vista, 05/11/14. Erasmo Allysson S. Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016477-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016477-2

Réu: Francivaldo da Silva Pinto

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar da requerente, em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência

em local em comum.INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar tais questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela ora aplicada.Ressalve-se que, até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas protetivas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016479-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016479-8

Réu: Fabiano da Silva Lopes

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para

trato da matéria (de cunho cível e adstrito ao direito de família) em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e com a brevidade que o caso requer, resolver as demais questões cíveis relativas à separação. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, em que não restou demonstrada a convivência em lar comum entre estas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM C/C art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016480-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016480-6

Réu: Sandervando Negreiros Trindade

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de suspensão ou restrição de visitas, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar todas essas questões cíveis, de forma definitiva, bem como outras questões relativas à separação, eventualmente pendentes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em

procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA À AGRESSORA DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESA EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, ou outro, competente para tratar das questões cíveis nesta sede apresentadas, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSON S. CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016481-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016481-4

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, quanto a filho menor em comum, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular ainda a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, tudo na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011

do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

220 - 0016460-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016460-8

Réu: J.R.L.S.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...) , para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e de seus familiares, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Após o cumprimento da prisão do representado, Intime-se e cite-se o Indiciado da decisão de medida protetiva concedida nos autos nº 010.14.011191-4, bem como, para informar o seu endereço residencial. Tendo em vista que o representado cumpre pena por tráfico de drogas, remeta-se cópia desta decisão a Vara de Execuções Penais desta Comarca. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do

Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

221 - 0012169-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012169-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudia Alberto de Souza

A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

(a) SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, BV/RR, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

222 - 0015898-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015898-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

223 - 0015911-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015911-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

224 - 0015912-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015912-9

Recorrido: Frank Falcao de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação

em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

225 - 0015913-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015913-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanda Socorro dos Santos

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

226 - 0015914-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015914-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Moisés da Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

227 - 0015915-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015915-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

228 - 0015916-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015916-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0015917-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015917-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

230 - 0015918-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015918-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Girley Barbosa Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação

do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

231 - 0015919-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015919-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

232 - 0015920-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015920-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

233 - 0015921-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015921-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Boa Vista, RR 3 de Novembro de 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

234 - 0002735-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002735-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Alves

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinícius Martins de Oliveira

235 - 0005549-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005549-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Pires de Oliveira

A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Boa Vista/RR, 3 de Novembro 2014

(a) Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0005591-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005591-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edvan Rodrigues Noia

A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Boa Vista/RR, 3 de Novembro 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

237 - 0005604-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005604-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Boa Vista/RR, 3 de Novembro 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0005680-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005680-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Boa Vista/RR, 3 de Novembro 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

239 - 0005728-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005728-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Boa Vista/RR, 3 de Novembro 2014

(a) Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

240 - 0002739-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002739-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Cumpra-se na forma do MP.

BV, 04.11.2014

Sessão de julgamento designada para o dia 17/11/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Guarda

241 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

242 - 0006299-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006299-2

Autor: F.S.C.

Réu: J.N.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Wenston Paulino Berto Raposo

243 - 0006566-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006566-4

Autor: N.A.S.

Réu: W.A.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000924RR, Dr(a). IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

244 - 0006604-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006604-3

Autor: I.O.A.

Réu: A.R.S.

Despacho: Designe-se audiência de justificação/conciliação. Cite-se e intime-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

Procedimento Ordinário

245 - 0010434-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010434-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade urgente da medicação e o não fornecimento por parte do executado até a presente data, com vistas à preservação da saúde da menor, determino a expedição de alvará do valor remanescente, no importe de R\$ 3.827,70 (três mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em nome da representante legal da exequente; 2. Intime-se a representante legal da exequente para retirada do alvará de levantamento e, para, posteriormente, apresentar os comprovantes de pagamento dos novos remédios adquiridos; 3. Segue recibo de protocolo de ordem judicial de transferência de valores, em uma lauda; 4. Vistas ao MP, para ciência, em especial, da petição de fl. 190/197; 5. Desentranhem-se os documentos de fls. 179/185 e 187/189 e os distribuam por dependência ao presente feito (art. 736, parágrafo único, do CPC); 6. Certifique-se a tempestividade dos embargos; 7. Após, intime-se a Exequente para se manifestar, nos termos do art. 740 do CPC. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira

Proc. Apur. Ato Infracion

246 - 0006843-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006843-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

247 - 0009319-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009319-5

Autor: E.S.F. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

248 - 0006355-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006355-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.R.

(...) ISTO POSTO, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII).

Em, 5 de novembro de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

249 - 0011783-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011783-8
Autor: F.S.S. e outros.
Réu: F.S.S.

Tendo em vista o contido às fls. 21, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

Em, 04 de novembro de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

250 - 0006723-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006723-9
Autor: A.C.G.F. e outros.

Defiro o pedido de fl. 119v. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que providencie a alteração no valor do desconto, conforme acordado.

Cumpra-se o despacho de fl. 118.

Em, 4 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 001
131436-RJ-N: 001
000075-RR-E: 001
000226-RR-N: 001
000280-RR-B: 001
000496-RR-N: 001
000536-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Pública

001 - 0003311-21.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003311-0
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raissa Fragoso de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

002 - 0000064-46.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000064-5
Autor: Justiça Publica
Réu: Alisson Pereira Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

003 - 0000496-65.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000496-9
Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira
(...)Diante do Exposto, defiro o pedido de transferência para o Juízo da Comarca de Mucajai/RR, nos termos do art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000570-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000570-1
Réu: Valmir Pereira de Barros
(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000569-37.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000569-3

Réu: Michella Kely da Silva Balti

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso II e III da referida lei:

proibição do(a) requerido(a)/agressor(a) de aproximação do(a) ofendido(a), de seus familiares e testemunhas, num raio de trezentos (100) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

proibição de freqüentação do(a) requerido (a)/agressor(a) a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientique-se o(a) agressor(a) das medidas cautelares ora concedidas, notificada para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas cautelares (art. 319, inciso II e III, da Lei 12.403/11).

Advirto o(a) infrator(a) de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único da Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000573-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000573-5

Réu: Denise Moreira da Silva e outros.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso II e III da referida lei:

proibição do(a) requerido(a)/agressor(a) de aproximação do(a) ofendido(a), de seus familiares e testemunhas, num raio de trezentos (100) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

proibição de freqüentação do(a) requerido (a)/agressor(a) a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000574-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000574-3

Réu: Denise Moreira da Silva e outros.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso II e III da referida lei:

proibição do(a) requerido(a)/agressor(a) de aproximação do(a) ofendido(a), de seus familiares e testemunhas, num raio de trezentos (100) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

proibição de freqüentação do(a) requerido (a)/agressor(a) a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientique-se o(a) agressor(a) das medidas cautelares ora concedidas, notificada para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas cautelares (art. 319, inciso II e III, da Lei 12.403/11).

Advirto o(a) infrator(a) de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único da Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000585-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000585-9

Autor: Gleidiciene Murakami

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso II e III da referida lei:

proibição do(a) requerido(a)/agressor(a) de aproximação do(a) ofendido(a), de seus familiares e testemunhas, num raio de trezentos (100) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

proibição de freqüentação do(a) requerido (a)/agressor(a) a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientique-se o(a) agressor(a) das medidas cautelares ora concedidas, notificada para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas cautelares (art. 319, inciso II e III, da Lei 12.403/11).

Advirto o(a) infrator(a) de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único da Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000598-87.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000598-2

Réu: Sadi Correa Vilaci

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso II e III da referida lei:

proibição do(a) requerido(a)/agressor(a) de aproximação do(a) ofendido(a), de seus familiares e testemunhas, num raio de trezentos (100) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

proibição de freqüentação do(a) requerido (a)/agressor(a) a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

As medidas cautelares ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientique-se o(a) agressor(a) das medidas cautelares ora concedidas, notificada para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas cautelares (art. 319, inciso II e III, da Lei 12.403/11).(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000571-07.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000571-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

018696-PA-A: 003
 000118-RR-N: 011
 000354-RR-A: 005
 000362-RR-A: 003, 004, 012
 000481-RR-N: 002
 000513-RR-N: 009
 000538-RR-N: 004
 000638-RR-N: 003
 000727-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000586-43.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000586-6
 Réu: Jose Teixeira Supriano e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Usucapião

002 - 0000738-33.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000738-1
 Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
 Réu: Miguel Alves Ferreira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/01/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

003 - 0000854-05.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000854-4
 Autor: Francisca Ivana Vieira Dias
 Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho:

Defiro (fls. 221).

Expeça-se o respectivo alvará.

Cumpra-se.

Mucajaí, 4/11/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, João Ricardo Marçom Milani, Eduardo José de Matos Filho

004 - 0000131-49.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000131-5
 Autor: Irene da Silva Vasco
 Réu: o Estado de Roraima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/01/2015 às 09:30 horas.
 Advogados: João Ricardo Marçom Milani, Rondinelli Santos de Matos

Pereira

Busca e Apreensão

005 - 0005033-89.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.005033-2
 Autor: Banco do Brasil
 Réu: Cláudio Silva Diniz
 Despacho: Defiro (fls 86/87)Intime-seMucajaí-RR, 06/08/2014Angelo Augusto Graça MendesJuiz de Direito
 Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0000275-52.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000275-6
 Réu: Vilamar da Silva Sousa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000543-09.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000543-7
 Indiciado: T.S.S.

Despacho:

Em face da informação de que o suposto agressor está internado no CAPs de Boa Vista, promova-se vista, COM URGÊNCIA, ao Ministério Público, para que se manifeste a respeito.

Cumpra-se na forma da lei.

Mucajaí, 03/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000368-83.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000368-3
 Réu: Carlos Pereira do Nascimento
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001104-53.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001104-2
 Réu: José Lopes Machado Filho
 Sentença: Absolvição sumária - Crime doloso. (...) Desse modo, o veredicto dos jurados foi a absolvição de JOSE LOPES MACHADO FILHO, julgando-se improcedente o pedido inicial. Sem custas. Demais expedientes, inclusive, a destruição da arma (fls. 04), se tal providência ainda não foi adotada, arquivando-se o feito, oportunamente. Publicada em plenário, aos 22 de outubro de 2014, às 18:03 hs, saindo os presentes (Réu, Defesa e Ministério Público) devidamente intimados. Intime-se a vítima pessoalmente. Registre-se e Cumpra-se.
 Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

010 - 0000199-96.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000199-2
 Réu: Leandro Sales Barroso Sousa

Despacho:

Ao Ministério Público, para ciência e manifestação.

Mucajaí, 24/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000122-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

DISPOSITIVO: Sendo assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Rogério Araújo Costa, devendo permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido.

Oficie-se a Direção do Estabelecimento Prisional onde se encontra o preso em questão, para que, no prazo de 48 horas, justifique a não apresentação dos presos nas audiências designadas para os dias 29/10/2014, 15/10/2014, 15/09/2014 e 18/08/2014.

Oficie-se a Secretaria de Estado responsável pelo sistema prisional para que adote as medidas necessárias para a condução dos custodiados, quando requisitados por este Juízo, sob pena de responsabilização

P. R. Intime-se o réu por meio de seu causídico (via DJE).

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25.11.2014.

Mucajaí, 03 de novembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

012 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

013 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Réu: Marco Antonio Martins da Silva

Dispositivo: Desta forma, indefiro o pedido de prisão preventiva do réu M. A. M. da S., por entender ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (somente).

Expedientes necessários à realização da audiência designada.

Mucajaí, 24/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000491-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000491-9

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000461-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000461-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 002

006074-AM-N: 002

008168-AM-N: 034

000176-RR-B: 016

000200-RR-B: 013

000300-RR-N: 060, 061

000317-RR-B: 001, 002, 010, 019

000330-RR-B: 029, 041

000351-RR-A: 008

000650-RR-N: 008

000705-RR-N: 001

000711-RR-N: 001

000741-RR-N: 002, 006, 025, 039

150513-SP-N: 019

212016-SP-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Embargos de Terceiro

001 - 0000351-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000351-3

Embargado: Flosina Ferreira da Silva

Embargado: União

Intime-se a Embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, assim como das custas processuais.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

Imissão Na Posse

002 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Francisco Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento

Ao requerente para efetuar o pagamento das custas periciais.

Advogados: Jorge Secaf Neto, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Cível

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução de Alimentos

003 - 0000729-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000729-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.

[...]

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0001054-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001054-4

Autor: Raiane Marques Leão da Silva e outros.

DESPACHO

A parte autora pugna pela averbação na certidão de nascimento da Autora, conforme petição de fls. 42.

Analisando a sentença de fl. 52, constata-se no dispositivo a existência de erro no nome da parte autora. Verificando tratar-se de inexatidão material, passível de alteração mediante simples despacho, nos termos do art. 463, I, do CPC.

Ante o exposto, determino a alteração do dispositivo da sentença de fl. 52, devendo constar o nome da parte autora como sendo Émyllee Marques Leão da Silva, em substituição a Emyllee Leão da Silva. Expedientes necessários para averbação na certidão de nascimento da autora.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0001091-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001091-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.M.S.

[...]

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000801-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000801-9

Autor: Jose da Silva Barbosa

Réu: Tatiana Candido dos Santos

DESPACHO

Intime-se a Requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos da sentença de fl. 14, sob pena de imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Execução Fiscal

007 - 0008085-37.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008085-7

Réu: R B Silveira Me

DESPACHO

Vista à Exequente, para se manifestar acerca da certidão de fl. 142.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000340-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000340-6

Autor: C.M.S.S.

Réu: M.F.F.N.

DESPACHO

As partes foram instadas a manifestarem a necessidade de produção de provas em audiência, fl. 74-verso. Decorrido o prazo, a Autora permaneceu silente e o Requerido informou não ter interesse na produção de provas (fl. 81).

Desta forma, determino o encerramento da instrução processual.

Intimem-se as partes, para apresentarem memoriais, assinalando prazo comum de 05 (cinco) dias.

Empós, vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do pedido autoral.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Inventário

009 - 0009640-55.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009640-6

Autor: Elizangela Santos Monteiro

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do reconhecimento da união estável post mortem entre os de cujus.

Rorainópolis (RR), 30 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC.

Intimem-se as partes, através de seus patronos.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

011 - 0001569-30.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001569-3
 Autor: Luis Saraiva de Oliveira
 Réu: Inss
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de implantação do benefício de aposentaria por idade, conforme certidão de fl. 110.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0001079-86.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.001079-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: M.S.S.F.
 DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 150/152, visto que o Executado foi devidamente citado para pagar o débito alimentar, conforme certidão de fl. 135, extraída da carta precatória de fl. 131. Ademais, a espécie trata de execução por quantia certa, fundamenta em parcelas vencidas em período anterior as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, portanto, não estando sujeita a prisão, nos termos da Súmula 309 do STJ.

Diante da negativa de pagamento do débito alimentar, proceda a penhora online, nos termos do art. 655, I, do CPC.
 Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 144.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

013 - 0004280-81.2005.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.05.004280-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.S.G.
 DESPACHO

Intime-se o Requerido, através de seu patrono, constituído à fl. 123, para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação de fl. 266-verso.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

014 - 0006750-17.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006750-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.P.G.
 DESPACHO

Consta nos autos, fls. 98/99, sentença proferida em audiência, reconhecendo a paternidade e fixando alimentos em favor da parte autora. Buscando efetivar o cumprimento ao r. decism a autora foi instada a fornecer os dados do requerido para confecção de registro civil de nascimento, através da DPE e pessoalmente, não sendo localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 1343-verso e 148.

Desta forma, resta impossibilitado o prosseguimento do feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0000314-18.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000314-2
 Autor: União
 Réu: Pedro Vieira dos Santos
 DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Roraima com a finalidade de proceder a penhor e avaliação do imóvel 141/142, intimando-se o executado e sua esposa, se for o caso.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000555-89.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000555-0
 Autor: União
 Réu: Lúcio Lima dos Santos e outros.
 DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 207-verso.
 Proceda-se a penhora do imóvel descrito à fl. 204/205.
 Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Divórcio Litigioso

017 - 0001122-42.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001122-1
 Autor: Jose Ribamar Marinho
 Réu: Antonia Teles Machado
 DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 44
 Vista a DPE, nos termos requeridos pelo Ministério Público.
 Rorainópolis/RR, 25 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

018 - 0001112-61.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001112-0
 Autor: União
 Réu: J Pereira Neto Me e outros.
 DESPACHO

Intime-se o Executado, acerca da penhora de fl. 56, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80, in verbis.
 Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
 § 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda do valor penhorado.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0002093-27.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002093-3
 Autor: Ricardo Gonçalves de Souza e outros.

Réu: Darci Borges de Araujo
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 111, certidão de óbito do Requerido.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.

Intime-se a parte autora para indicar os sucessores do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, visando sua habilitação nos autos.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Elizane de Brito Xavier

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

020 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/12/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000005-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000005-1

Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.

DDecisão

Trata-se de pretensão acusatória ofertada em desfavor de Ailton da Silva Carneiro e Rosinaldo Lopes Bezerra, atribuindo a ambos as condutas descritas nos artigos 33, caput, e 35 da lei nº 11.343/06 c/c artigo 244-B da lei nº 8.069/90 (ECA).

O acusado Ailton da Silva Carneiro restou preso em flagrante com posterior conversão em custódia preventiva, meio este utilizado, posteriormente, em desfavor do réu Rosinaldo Lopes Bezerra.

Decisão de fls. 66 desmembrou o feito em relação ao acusado Rosinaldo Lopes Bezerra, máxime em virtude da aplicação do artigo 366 do CPP, de modo que neste caderno consta como réu tão somente Ailton Carneiro, o qual restou citado e apresentou resposta à acusação. Cartas Precatórias expedidas às fls. 70 e 81 visando as oitivas, respectivamente, da testemunha Charlly Albuquerque e dos policiais Antônio Cristóvão e Cristiano Dantas, sendo que, até o presente átimo não restaram cumpridas.

É o breve relato.

Inicialmente cabe ressaltar que o acusado Ailton da Silva Carneiro encontra-se recolhido desde o dia 13 de dezembro de 2013, ou seja, há quase 11 (onze) meses sem que a instrução processual tenha sido encerrado.

Esclareça-se que apesar do esforço deste juízo as cartas precatórias expedidas com vista às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público não restaram cumpridas, de modo que perdura a prisão do acusado sem que se tenha, ao menos, um razoável prognóstico acerca do encerramento da instrução, fato que decerto consubstancia inegável constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Há de se ressaltar que o acusado ou a defesa técnica em nada contribuíram para a extrapolação do referido prazo, sendo tal fato atribuído exclusivamente à máquina estatal. Consequentemente, a prisão passa a ser considerada constrangimento ilegal, nos termos do art. 648, II do CPP, em virtude do excesso de prazo observado, no caso em tela, para a formação da culpa, in verbis:

"art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

II- quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;"

Por sua vez, o art. 654 do CPP, em seu parágrafo 2º assim assevera:

"Os Juizes e Tribunais tem competência para expedir ordem de Habeas Corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer constrangimento indevido."

Não menos importante é o art. 5º, LXV, da Carta Magna, que assim dispõe:

"A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária"

A boa doutrina e jurisprudência não se posicionam pela fatalidade do prazo, contudo não pode ser elástico injustificadamente.

Isto posto, de ofício, relaxo a prisão preventiva do denunciado Ailton da Silva Carneiro.

Expeça-se o alvará de soltura respectivo.

Empós, oficie-se o juízo deprecado solicitando a inclusão da oitiva da testemunha Charlly Albuquerque, o qual deve ser incluído na precatória já distribuída naquela unidade jurisdicional.

Cumpra-se.

Rlis (RR), 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000352-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000352-7

Réu: Celson Mamede Arantes

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000162-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000162-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001195-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001195-3

Indiciado: L.X.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000484-04.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000484-0

Réu: Raimundo Gomes Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

026 - 0000480-30.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000480-6

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 09/12/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000696-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000696-7

Réu: Eliesio da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 27/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001339-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001339-7

Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

030 - 0000135-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000135-6

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000503-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000503-5

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000507-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000507-6

Réu: Eliagda David dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000523-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000523-3

Réu: Adilene Moraes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

034 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Réu: Adigar Dias de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Lauro Nascimento

Carta Precatória

035 - 0000531-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000531-6

Réu: Deoclecio Alves Ferreira Neto

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000593-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000593-6

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000347-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000347-7

Réu: Valdeci Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0000615-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000615-7

Réu: Josimar Lopes de Souza

Audiência ANTECIPADA para o dia 02/12/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

041 - 0000390-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000390-7

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

S E N T E N Ç A

fato de estar portando, em sua própria residência, 76 (setenta e seis) trouxinhas de pasta base, dentro de um pote branco, sob um lixo queimado, bem como 30 (trinta) gramas de maconha prensada, envolta em saco plástico, conforme auto de apreensão de fl. 15 e exame pericial de fls. 21/25.

Consta que, no dia e local acima mencionados, policiais militares recebem a informação de que o denunciado Edmilson Nascimento Fonseca estaria guardando drogas em sua própria residência, onde também se localizava o estabelecimento comercial "Bar Açaição".

Ao contínuo, os policiais Nadson e Marloni deslocaram-se para o local, oportunidade em que localizaram o denunciado e, no quintal, apreenderam 76 (setenta e seis) trouxinhas de pasta base, dentro de um pote branco, sob um lixo queimado.

Posteriormente, os policiais lograram encontrar, num guarda roupas, dentro da residência, 30 (trinta) gramas de maconha prensada, envolta em saco plástico. Auto de apreensão de fl. 15 e exame pericial de fls. 21/25.

Desta feita, ao agir da forma ao norte narrada, o acusado incorreu nas sanções punitivas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. "

Acompanha a denúncia os autos de Inquérito Policial de fls. 05 a 31.

A denúncia foi recebida às fls. 33, em 08 de maio de 2014, tendo sido determinada a citação do denunciado.

Citação realizada, fls. 40/41.

Resposta à acusação, fls. 43/44.

Em sede de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Nadson José Carvalho Nunes, Marlony Passos Serra e Francisco Alves Feitosa, fls. 57/59, assim como procedido ao interrogatório do acusado, fls. 60.

Laudo de exame pericial criminal definitivo em substância apreendida, fls. 74/80.

Em sede de memoriais (fls. 74/79), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, condenando o acusado como incurso na conduta pena deduzida na inicial. A Defesa técnica do Acusado, às fls. 81/100, pleiteou a absolvição do acusado, diante da ausência de provas que fundamentasse o decreto condenatório.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - MOTIVAÇÃO:

2.1) Teses de defesa.

A acusada restou interrogada judicialmente (fls. 60), oportunidade em que negou a autoria dos fatos delitivos narrados na denúncia.

A defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, diante da ausência de provas que fundamentasse o decreto condenatório.

2.2) Tipo legal.

A acusação versa sobre a prática do delito de furto qualificado, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Resulta assim útil transcrever o dispositivo em que a ré acha-se incurso:

Lei nº 11.343/06, Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

2.3) Contexto probatório.

Cuida-se de imputação feita ao acusado EDMILSON NASCIMENTO FONSECA pela prática de delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

2.3.1) Análise acerca da materialidade e da autoria do delito.

A materialidade do delito é evidente e se encontra cabalmente demonstrada pelo Laudo de exame pericial criminal definitivo em substância apreendida, fls. 74/80, o qual apontou que as substâncias encontradas na residência do acusado resultou positiva para o Canabinóide Cannabinou (MACONHA) e Alcalóide Cocaína.

A autoria delitiva resta sobejamente demonstrada como se vê através dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Com efeito, os policiais militares responsáveis pela prisão do Acusado, Nadson José Carvalho Nunes e Marlony Passos Serra, em sede judicial, afirmaram que, após denúncias dos moradores da Vila Nova Colina, dirigiram-se a residência do acusado o qual indicou onde a droga estaria escondida, sendo esta devidamente apreendida.

Saliente-se que os depoimentos das testemunhas supra são harmônicos entre si, de forma a comprovar clariventemente os fatos descritos na

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Edmilson Nascimento Fonseca.

Narra a exordial:

"Deflui dos autos que, no dia 03 de abril de 2014, por volta das 10 horas, no "Bar Açaição", na Rua Murici, nº 195, Bairro Cícero Basílio, Nova Colina, em Rorainópolis/RR, o denunciado foi preso em flagrante pelo

denúncia, merecendo assim, a devida credibilidade, afastando, pois, a tese defensiva de que os depoimentos de policiais não se prestam para um decreto condenatório.

Mutatis mutandis, incidível a espécie o seguinte entendimento jurisprudencial.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ESSENCIALMENTE HARMÔNICOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos, notadamente nos casos de tráfico de entorpecentes, nos quais, como se sabe, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha e, por isso, quase sempre, somente se pode contar com o testemunho de policiais. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO - IMPOSSIBILIDADE** - Não se pode operar a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 07751366520098260577 SP 0775136-65.2009.8.26.0577, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 09/05/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/05/2013)

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROVA. TESTEMUNHO DO POLICIAL. VALIDADE. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento do policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. Isto não aconteceu no caso em julgamento. Aqui, as palavras dos policiais não deixaram dúvidas sobre a posse do entorpecente por parte do recorrente em local destinado à venda de drogas. A prova do processo mostrou que o apelante estava traficando o crack e a maconha no momento de sua prisão.

Decisão: Apelo defensivo parcialmente provido. (TJ-RS - ACR: 70060734100 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 13/08/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2014)

Acrescente-se, que acusado, em sede de autodefesa, indicou o local onde estava escondida a droga, o que coincide com as informações prestadas pelas testemunhas, assim, não encontra eco a versão apresentada pelo denunciado de que a substância entorpecente não lhe pertencia. Ademais, resta isolada a versão de que terceira pessoa seria proprietária da droga.

Em que pese as alegações do acusado, no sentido de que a confissão foi obtida mediante tortura, portanto, não devendo ser considerada como prova válida, tal fato não restou prova nos autos. Pelo contrário, o denunciado foi submetido a exame de corpo de delito, conforme fls. 22, onde foi constatada a inexistência de ofensa à sua integridade corporal ou à saúde.

Ademais, o acusado é conhecido na região como notório distribuidor de drogas, conforme informações prestadas pelas testemunhas Nadson José Carvalho Nunes e Marlonny Passos Serra.

Superados os esclarecimentos fáticos, vale afirmar que a infração penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, a norma incriminadora prevê mais de uma conduta, de forma alternativa, para configurar a configuração de um mesmo crime. Sendo assim, basta a prática de uma das condutas descritas no tipo, para que o delito tenha sido consumado. Nesse contexto, demonstra-se irrelevante a tese defensiva de que não restou provado nos autos que o acusado comercializava drogas, visto que a conduta de manter em depósito quantidade significativa de substância entorpecente, disponível para a distribuição aos usuários de drogas da região, configura a prática do delito. Além disso, a forma e a quantidade da substância entorpecente encontrada em poder do acusado, quais sejam, 76 (setenta e seis) trouxinhas de pasta base de cocaína e 30 (trinta) gramas de maconha prensada, embaladas em pequenas porções individuais, denotam a ocorrência da destinação comercial.

No porto, vale colecionar os seguintes arestos.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E OUTROS CRIMES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DAS SUBSTÂNCIAS. CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO EM MOEDA NACIONAL E

ESTRANGEIRA. ENVOLVIMENTO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A variedade e a considerável quantidade dos estupefacientes apreendidos em poder do acusado, em tese oriundos de país estrangeiro, somados ao envolvimento de menores no delito, aos quais forneceria drogas e corromperia para que lhe auxiliassem na venda do material tóxico, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - na posse de material utilizado para embalar a droga em pequenas porções e de razoável quantia em moeda estrangeira e brasileira, em cédulas de pequeno valor - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos crimes cometidos, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva. 5. Recurso improvido. (RHC 43.551/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. No caso, a quantidade da droga apreendida, substância de alto poder destrutivo, revela a severidade do fato e a periculosidade do paciente, que ao que tudo indica não faz do tráfico ilícito de drogas uma atividade ocasional. Consta dos autos que o paciente escondia em suas vestes pequenas porções de entorpecentes para a venda, guardando em sua residência grande quantidade de tais substância, bem como material apto a fomentar sua atividade delitiva. Foram encontrados com o paciente e em sua residência 06 (seis) buchas de cocaína, 44,6g (quarenta e quatro gramas e seis decigramas) de maconha, 84 (oitenta e quatro) porções de cocaína pesando 32,4g (trinta e dois gramas e quatro decigramas), 05 (cinco) pedras de cocaína e uma balança de precisão. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.179/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Por fim, cabe afastar a tese da defesa para a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, visto que não há nos autos provas de ser o acusado consumidor de drogas. Pelo contrário, em suas próprias alegações finais (fl. 90), o denunciado alega não ser sequer usuário, portanto, não havendo supedâneo fático para a mudança na imputação típica descrita na denúncia.

No porto, vale colecionar os seguintes arestos.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - CONDENAÇÃO - PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS DEPOIMENTOS COERENTES E HARMÔNICOS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR CONDENAÇÃO INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS APELANTE QUE DECLAROU NÃO SER USUÁRIO SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE RECURSO DESPROVIDO COM REDUÇÃO EX OFFICIO DA CARGA PENAL FIXADA AOS APELANTES. "(. . .) O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o

esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal." (TJ-PR 8279618 PR 827961-8 (Acórdão), Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 17/05/2012, 5ª Câmara Criminal)

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) APELO DA DEFESA APONTANDO A INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO, POSTULADA A ABSOLVIÇÃO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) E DE REDUÇÃO DA PENA, COM A APLICAÇÃO DO REDUTOR LEGAL NA FRAÇÃO MÁXIMA DESCABIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NEGATIVA DE AUTORIA INCONSISTENTE, REVESTINDO-SE DE CREDIBILIDADE AS PALAVRAS DOS AGENTES POLICIAIS, CONSIDERADAS COM PRIMAZIA IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA, DIANTE DA EXTENSIVA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO TRÁFICO PRECEDENTES DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO INCABÍVEL, NEM SE DEMONSTRANDO A CONDIÇÃO DE USUÁRIO CONDENAÇÃO MANTIDA DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS, BEM ESTIPULADO O PERCENTUAL DA CAUSA DE REDUÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS) RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00062081120128260606 SP 0006208-11.2012.8.26.0606, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 11/09/2014, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/09/2014)

Destarte, da narrativa delineada na denúncia e comprovada durante a instrução processual, resta evidente a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas

Desta feita, passo a dosar a reprimenda cabível em relação ao aludido delito, consoante os parâmetros do artigo 59 e seguintes do Código Penal.

Primeira fase - Segundo as diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, observo que natureza da substância entorpecente encontrada com o Acusado, pasta base de cocaína, tem alto grau de dependência química, além de trazer graves lesões a saúde física e mental dos usuários.

A quantidade de entorpecente apreendidos, qual seja, 76 (setenta e seis) trouxinhas de pasta base de cocaína e 30 (trinta) gramas de maconha prensada, revela-se condizente com o tipo penal em destaque, assim, não merecendo valoração negativa.

O Réu reside há pouco tempo na localidade, de forma que não é possível aferir sua conduta social ou personalidade. Contudo, vê-se que é primário, sendo tal feito fato isolado.

Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base, no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão [mínimo legal] e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torna definitiva à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, assim como de causas especiais/gerais de aumento ou de diminuição de pena.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Edmilson Nascimento Fonseca nas tenazes do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Imponho ao acusado Edmilson Nascimento Fonseca a pena privativa de liberdade 05 (cinco) anos de reclusão [mínimo legal] e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deliberações Finais

Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que o réu foi preso em 03/04/2014, permanecendo preso até a presente data, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 217 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir tenaz superior a 04 anos de reclusão, de modo que, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal.

No que toca ao direito do réu apelar em liberdade, o crime reconhecidamente realizado merece maior repressão estatal, a preencher o requisito da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas em crimes que envolvem substâncias entorpecentes, infelizmente tão comuns nesta região do país.

Ademais, o réu respondeu toda a ação penal preso. Consigno: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva (Precedentes do STJ e do

STF). (...) (STJ, HC 142.343/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".

Condeno o réu às custas processuais.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais (Comarca de São Luiz do Anauá/RR).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 05 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal - Sumário

042 - 0006003-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

043 - 0001917-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001917-4

Réu: Francisco Santana do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000398-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000398-6

Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0001170-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001170-8

Réu: Ezau Oliveira dos Santos

Audiência ANTECIPADA para o dia 02/12/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

046 - 0000676-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000676-9

Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. 23, devolva-se a missiva com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0000814-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000814-6

Réu: Mayco Feitosa Ribeiro

DESPACHO

Através do feito nº 0801321-89.2014.8.23.0047, a vítima Beatriz Oliveira e o autor do feito Marco Feitosa promoveram pretensão que visa a homologação de avença relacionado ao divórcio do casal. Assim, na forma do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, designo o dia 27 de novembro de 2014, às 11:00 horas para realização de audiência preliminar.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 05/11/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

048 - 0000948-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000948-0

Réu: Adjanes Ferreira de Menezes

DESPACHO

O Ministério Público, no parecer de fl. 47-verso, pugna pela designação de audiência para oitiva do denunciado.

Analisando o feito, verifica-se que as testemunhas arroladas na denúncia não foram ouvidas em Juízo.

Antes de analisar a cota ministerial de fl. 47-verso, renove-se a vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto ao interesse na oitiva das testemunhas indicadas na denúncia.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

049 - 0000296-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000296-0

Réu: Daniel Nascimento da Silva e outros.

[...]

Assim, com fundamento no art. 61, caput, do código de processo penal e art. 107, IV, do código penal, julgo extinta a punibilidade dos denunciados, já qualificados, pela ocorrência da prescrição do crime disposto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações junto aos registros da escrivania, do cartório distribuidor e ademais órgãos estatais, arquivem-se os autos com as cautelas legais, sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 31 de Outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Título Extrajudicial

050 - 0000109-03.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000109-3

Autor: Rosane Silva Sousa

Réu: Everton Rodrigues da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial nos autos, conforme certidão de fl. 43, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.

Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forma incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. () 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. () 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000147-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000147-9

Autor: Marly do Nascimento Lopes

Réu: Manoel F. de Sousa

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

052 - 0000836-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000836-5

Autor: Elisangela da Silva Faria

Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo

DESPACHO

A Executada apresentou petição informando a impossibilidade de adimplir o débito reconhecido na sentença de EP. 15.

Analisando os autos, verifica-se que o processo de arrasta a mais de 03 (três) anos, período o qual a Executada teve oportunidade de adimplir com suas obrigações.

Desta forma, indefiro a justificação apresentada pela Executada.

Junte-se aos autos o mandado de fl. 46, devidamente cumprido.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp. Sumarissimo

053 - 0001817-59.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001817-4
 Indiciado: M.N.S. e outros.
 DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será analisado o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, de fls. 58-verso, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o Autor do fato da audiência de instrução e julgamento, entregando-lhe cópia da denúncia, devendo constar no mandado a necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, que na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público, conforme disposto no art. 68 da Lei n. 9.099/95.

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.
 Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

054 - 0001996-27.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001996-8
 Indiciado: H.G.S. e outros.
 DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será analisado o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a Autora do fato da audiência de instrução e julgamento, entregando-lhe cópia da denúncia, devendo constar no mandado a necessidade de comparecimento acompanhado de advogado, que na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público, conforme disposto no art. 68 da Lei n. 9.099/95.

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.
 Junte-se FAC atualizadas da Autora do fato.
 Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0000631-93.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000631-4
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 26-V.
 Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

056 - 0000129-91.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000129-1
 Indiciado: E.P.C.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do documento de fls. 47.

Rorainópolis/RR, 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0000908-46.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000908-8
 Autor: M.P.R.
 Réu: F.A.S. e outros.
 DESPACHO

Indefiro a cota ministerial de fl. 110-verso, diante do retorno da adolescente ao abrigo feminino.
 Oficie-se ao Abrigo Institucional Feminino Pastor Josué Araújo, solicitando relatório da atual situação da menor.

Rorainópolis/RR, 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

058 - 0009216-13.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009216-5
 Infrator: F.S.F.
 DESPACHO

Ao cartório para realizar pesquisa nos bancos de dados disponíveis na Comarca, acerca do atual endereço o requerido.

Rorainópolis/RR, 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0000546-10.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000546-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do documento de fls. 22.

Rorainópolis/RR, 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

060 - 0000712-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000712-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 31/41.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

061 - 0000713-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000713-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Consta nos autos, fl. 74, certidão informando a identidade de partes, causa de pedir e pedido do presente feito em relação ao processo nº 0047.14.000744-5.

Analisando a numeração dos feitos, constata-se que a presente demanda foi interposta anteriormente ao feito nº 0047.14.000744-5, de modo que a litispendência relaciona-se ao processo que reproduz ação anteriormente ajuizada, devendo o processo posterior ser objeto de extinção, sem resolução de mérito.

Posto isso, junte-se cópia de certidão de fl. 74 ao processo nº 0047.14.000744-5, fazendo-o conclusos para sentença extintiva. Aguarda-se a realização de estudo psicossocial, agendado para 05/11/2014, conforme fl. 73.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

062 - 0000744-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000744-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

[...]

Por tais razões, recebo a representação em face dos adolescentes G. A. D. S. e R. W. S. D. O.

Designa-se audiência de apresentação dos adolescentes infratores, nos termos do art. 184, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se os representantes legais dos infratores.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

P.R.I.C.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

063 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza as conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 76,88 (setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para o custeio do transporte de presos para as audiências designada para o dia 29/10/2014, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 57)

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 76,88 (setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente deverá juntar ao feito o comprovante de aquisição do combustível.

Rorainópolis (RR), 30 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0000014-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000014-3

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 36.

Designo o dia 12 de 03 de 2015, às 09:00 para realização de audiência de justificação.

Intimem-se o Adolescente infrator e seus representantes legais, no endereço do seu irmão, W. R. d. S.

Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000097-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000097-8

DESPACHO

Designo o dia 12 de 03 de 2015, às 09:40, para realização de audiência de justificação.

Intimem-se o Adolescente infrator e seus representantes legais.

Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000474-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000474-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Oficie-se ao CAPS/Rorainópolis, órgão responsável pelo acompanhamento de dependentes químicos, solicitando a realização de Plano Individual de Atendimento, para fins de tratamento da dependência química, para o adolescente W. O. B. Empós, vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre o documento de fl. 38, bem como acerca da possibilidade de proposta de remissão a ser ofertada ao Adolescente Infrator no endereço informado à fl. 34.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000496-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000496-2

Indiciado: Criança/adolescente

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente J. F. D. S.

Designa-se audiência de apresentação dos adolescentes infratores, nos termos do art. 184, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intime-se o representante legal do Adolescente Infrator.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

P.R.I.C.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
068 - 0000745-32.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000745-2
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 12 de 03 de 2015 , às 09 :20, para realização de audiência para fins de remissão.
Intimem-se a Adolescente infratora e seus representantes legais.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
069 - 0000746-17.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000746-0
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 12 de 03 de 2015, às 08 :40, para realização de audiência para fins de remissão.
Intimem-se a Adolescente infratora e seus representantes legais.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

070 - 0000742-77.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000742-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
[...]

Por tais razões, com fundamento no art. 129, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/90), determino a suspensão do Poder Familiar de G. R. d. O.
Determino ainda, com fundamento nos arts. 98, II, c/c art. 101, IX, ambos da Lei n. 8.609/90, a colocação em família substituta os menores A. F. O. d. S. e D. O. d. S, que ficarão sob guarda a guarda provisória de J. F. d. J.
Expeça-se o respectivo termo de guarda provisória dos menores A. F. O. d. S. e D. O. d. S. em favor de J. F. d. J.

Rorainópolis (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

071 - 0000477-75.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000477-2
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 12 de 03 de 2015 , às 10 : 00, para realização de audiência em continuação.
Intimem-se o Adolescente infrator e seus representantes legais.
Intimem-se as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.

Rorainópolis (RR), 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

072 - 0000650-36.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000650-6
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 44-V.
Designo o dia 12 de 03 de 2015 , às 08 :20, para realização de audiência de justificação.
Intimem-se o Adolescente infrator e seus representantes legais.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

073 - 0001224-93.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001224-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o então Adolescente Infrator não foi intimado da sentença de fl. 140/141, sendo determinado o início da execução provisória do referido decism, fl. 144.
Intime-se o Infrator da r. sentença de fl. 140/141.

Rorainópolis (RR), 28 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000762-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000762-0
Indiciado: M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000756-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000756-2
Indiciado: D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

003 - 0000759-74.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000759-6
Autor: T.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000260-61.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000260-0
 Réu: Mirosmar de Albuquerque Miranda
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000172-52.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000172-2
 Autor: Ministério Público de Roraima
 Vistos etc...

Versão os autos acerca de requerimento formulado pelo reeducandos da Cadeia Pública de São Luiz/RR, os quais solicitam a manutenção de dois comércios que funcionam no interior das celas da unidade prisional. Argumentando que necessitam dos materiais não perecíveis vez que os itens não são oferecidos pelo Estado e são parte de suas necessidades básicas. A petição foi assinada por vários reeducandos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público foi contrário ao pleito (fls. 06/07).

Em manifestação a Defesa foi contrária ao pleito por falta de previsão legal.

É o relatório.
 Decido.

Em que pese as argumentações trazidas pelos reeducandos no requerimento de fl. 02, o presente pedido não merece prosperar, senão vejamos:

A Lei de Execuções Penais disciplina o dever do Estado nos artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;
 (...)

Na assistência material, dentre outras, estão incluídas a higiene pessoal e alimentação dos reclusos, não devendo ser admitida mercadoria dentro do estabelecimento penal em substituição ao cumprimento do dever estatal, bem como por flagrante falta de amparo legal para tanto. Como bem argumentou a Promotoria, o trabalho do condenado determinado pela LEP, tem finalidade educativa e produtiva visando reinseri-lo futuramente na sociedade, o que não se vislumbra na atividade comercial realizada por estes no interior do estabelecimento penal.

Cumpra esclarecer que foi comunicada pelo Diretor da CPSL, no mês de setembro do corrente ano, a falta de fornecimento do kit de higiene aos detentos, tendo este Magistrado solicitado providências junto ao DESIPE e a SEJUC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 02, e extinguo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Comunique--se ao Diretor da CPSL.

Ciência ao MP e à DPE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

São Luiz/RR, 04 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000671-70.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000671-5
 Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000247-62.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000247-7

Réu: Criança/adolescente

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequência da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, os quais devem ser depositados pelo requerido em conta a ser informada pela requerente a este juízo. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar ou do CRAS. Expeça-se mandado de notificação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Alto Alegre/RR, 05 de novembro de 2014. Sissi Schwantes. Juíza de Direito Substituta. respondendo pela Comarca de Alto Alegre"
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Comarca de Alto Alegre

Perda/supen. Rest. Pátrio

003 - 0000210-69.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000210-7

Réu: I.A.S.

"...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, em consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. E, como corolário lógico, extingo, sem resolução do mérito os autos 005.13.000140-6 que versam acerca de medidas de proteção alusivas aos mesmos fatos e mesmas partes. Junte-se cópia da presente sentença nos autos 005.13.000140-6. P.R.I. Alto Alegre, 04 de novembro de 2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares**

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000140-52.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000140-6

Autor: C.T.M.A.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

"Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, em consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. E, como corolário lógico, extingo, sem resolução do mérito os autos 005.13.000140-6 que versam acerca de medidas de proteção alusivas aos mesmos fatos e mesmas partes. Junte-se cópia da presente sentença nos autos 005.13.000140-6. P.R.I. Alto Alegre, 04 de novembro de 2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000468-RR-N: 007

000604-RR-N: 007

000720-RR-N: 007

000964-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000655-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000655-7

Réu: Rosineia da Silveira Pinto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000654-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000654-0

Réu: Raimundo Vitorino Assunção

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000656-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000656-5

Réu: Greymison Jorge Messias Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000653-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000653-2

Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000657-97.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000657-3

Réu: Robson Monteiro dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000658-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000658-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oguendo****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães**

Cautelar Inominada

007 - 0000383-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000383-6

Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho

Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.

D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão de dezembro/2014.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

017536-PR-N: 006
 000042-RR-N: 002
 000175-RR-B: 006
 000221-RR-B: 002
 000286-RR-A: 002
 000441-RR-N: 005
 000484-RR-N: 002

Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0000366-59.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000366-7
 Réu: André Luiz Furtado e outros.
 D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação liberdade provisória formulado em audiência em prol de Gustavo Aparecido Estevo e André Luiz Furtado, presos em flagrante pela prática do crime inserido no art.155, § 4º, inciso IV do CPB.

...
 É o breve relato. Decido.

Com vênua, o pedido não merece acolhida.

Por certo, os acusados foram presos em flagrante pela prática do crime de furto qualificado, inserido no art. 155, § 4º, inciso IV do CPB.

...
 Observe-se que no auto de prisão em flagrante (0090.14.000346-9), restam configurados, em tese, os indícios de autoria do fato e a prova da materialidade delitiva, porquanto consignados que os acusados (fls. 03/08), atuaram no fato delituoso.

Nesta senda, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na fase de investigação policial já justificam a medida constritiva da liberdade, tendo em vista que tal conduta indubitavelmente provoca desassossego na comunidade e traz para esta perigo em potencial, deixando, ainda, em descrédito, os órgãos encarregados da manter a paz social.

De outra sorte, mesmo sendo os acusados primários, com bons antecedentes, residência fixa, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar. Ademais, os requerentes não trouxeram aos autos comprovantes de que possuem profissão lícita e definida.

Dessarte, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

Intimar o Ministério Público e a Defesa.

P. R. I. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 05/11/2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Crimes Ambientais

006 - 0000114-32.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000114-1

Réu: Juarez Artur Arantes

Sentença: Trata-se de apuração de delito em face de Juarez Artur Arantes, pelo crime tipificado nos art. 50 e 51, da Lei 9.605/98. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JUAREZ ARTUR ARANTES pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c 109, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bonfim/RR, 30 de julho de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito.

Advogados: Marcione Pereira dos Santos, Márcio Wagner Maurício

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000465-29.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000465-7

Réu: José Augusto Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

002 - 0000258-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000258-2

Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/11/2014 às 11:31 horas.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000220-86.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000220-0

Réu: Josemar de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Réu: Cleiton Rodolfo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/12/2014 às 08:00 horas.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE 06/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **FRANCISCO CALIXTO PALHARES**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Marcionília Palhares do Lago, nascido em 13/04/1957, no Município de Oriximiná/PA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 0622-74.2014.823.0010** - **Ação de divórcio**, proposta por **Maria do Rosario Silva Palhares** contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **FABIANA DE SOUSA CIRILO**, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, nascida em 06/02/1985, no Município de Itaituba, filha de Alaíde Pereira de Sousa, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **071 9846-62.2013.823.0010** - **Ação de divórcio**, proposta por Wendel de Sousa Cirilo contra a citanda; ficando a mesma ciente que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: FERNANDO CAMPODÔNICO FREITAS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9037177228 SSP/RS, CPF ignorado, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no **prazo de 03 dias**, nos autos do processo nº **080 0528-04.2013.823.0010 – Ação de Execução de Alimentos**, proposta por B.P.F., menor representado por sua genitora Simone Pascotini Penning, efetuar o pagamento do débito alimentar, referente aos meses de FEVEREIRO A ABRIL DE 2012, no valor total de **R\$ 629,00** (seiscentos e vinte e nove reais), acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733, §1º, do CPC. Advertindo-o de que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

Ficando intimado ainda para, em **15 dias**, pagar a dívida no valor de **R\$ 1.197,36** (mil cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao período de fevereiro a junho de 2013, sob pena de não o fazendo, ser acrescido ao valor executado multa no percentual de **10% (dez por cento)** e ainda SEREM PENHORADOS tantos bens quantos bastem para o integral cumprimento do débito, a serem indicados pelo credor, nos termos do **Art. 475-J, do CPC**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: EPIFÂNIO ALVES DA CUNHA NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33581-9, CPF ignorado, filho de Edmilson Souza da Cunha e Estela Galé, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **071 8909-86.2012.823.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por **Edmilson Souza da Cunha** contra o citando; ficando o mesmo ciente que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, **SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JUCELINO DE LIMA CABRAL, brasileiro, agricultor, RG e CPF ignorados, filho de João Pessoa Cabral, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 2215-16.2013.823.0010** - Ação de Investigação “*post mortem*”, proposta por Sebastião Gonçalves de Oliveira contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA determina:

CITAÇÃO DE: MARCELO DE LIMA CABRAL, brasileiro, agricultor, RG e CPF ignorados, filho de João Pessoa Cabral, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 2215-16.2013.823.0010** - Ação de Investigação “*post mortem*”, proposta por Sebastião Gonçalves de Oliveira contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **SÍLVIO PEREIRA MOURA**, brasileiro, solteiro, taxista, RG e CPF ignorados, filho de Manoel Pereira da Silva e de Jenuina Moura, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **080 0335-86.2013.823.0010** - Ação Negativa de Paternidade c/c Investigação, proposta por **Felipe de Sousa Moura** contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JOSÉ NEUDO PACHECO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de João Veras Pacheco e de Domitila Esteves Pacheco, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 080 6508-92.2014.823.0010 - **Ação de divórcio**, proposta por **Francisca Chaves Pacheco** contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 071 9236-94.2013.823.0010** em que é requerente **ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO** e requerido(a) **MIRIAM GOMES DO NASCIMENTO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MIRIAM GOMES DO NASCIMENTO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 5612-96.2013.823.0010** em que é requerente **JOSÉ RIBAMAR ANDRADE DE AZEVEDO** e requerido **MARCIO KLEITON LIMA ANDRADE**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARCIO KLEITON LIMA ANDRADE**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JOSÉ RIBAMAR ANDRADE DE AZEVEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/11/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0710633-32.2013.823.0010 - Interdição****Requerente:** Lecy Vieira da Silva**Defensora Pública:** ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - OAB 139D-RR**Requerido(a):** Alexsandro Silva Farias

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Alexsandro Silva Farias, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Lecy Vieira da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro de novembro de dois mil e catorze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/11/2014

Portaria/Gab nº 02/2014

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

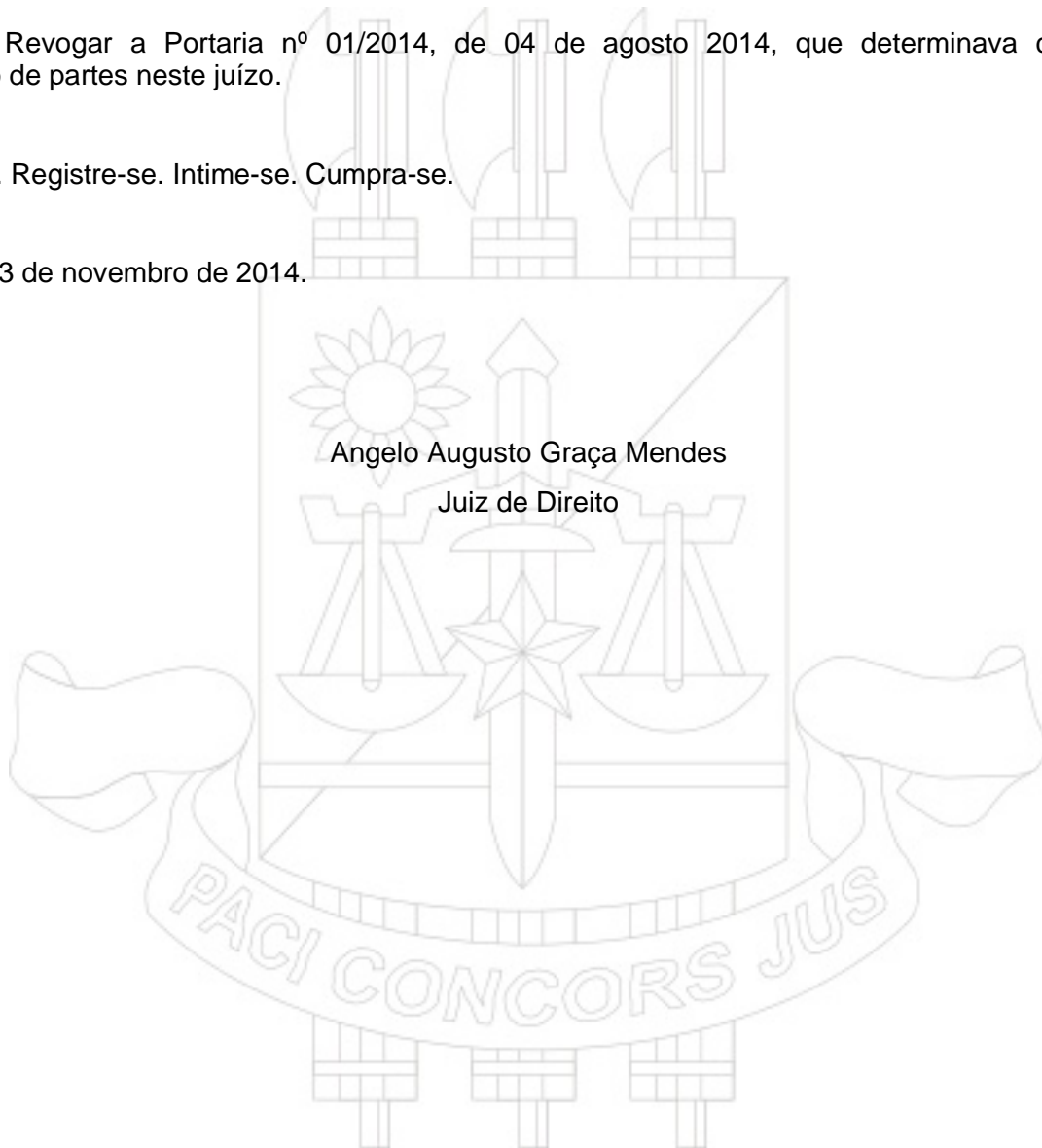
RESOLVE:

Art. 1.º. – Revogar a Portaria nº 01/2014, de 04 de agosto 2014, que determinava critérios para atendimento de partes neste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 05/11/2014 -

**MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE FEVEREIRO A ABRIL DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 23 de fevereiro de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE FEVEREIRO A ABRIL**Dia 23/02/2015 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO**

Ação Penal: 010.06.133453-7

Autor: Justiça Pública

Réu: ERIKO MARCEL DA SILVA MATOS

Art. 121, Art.121 PAR.2º INC.III e IV, CPB, c/c Art.29 CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP**

Dia 25/02/2015 – 1ª TURMA – 2ª SESSÃO

Ação Penal: 010. 14.005123-5

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO WANDERLEY THOMAS DE SOUZA

Art. 121,

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP**

Dia 02/03/2015 – 1ª TURMA – 3ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010587-1

Autor: Justiça Pública

Réu: FLÁVIO ALVES

Art. 121, PAR.2º INC.II e IV CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP**

Dia 09/03/2015 – 1ª TURMA – 4ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.194926-4

Autor: Justiça Pública

Réu: DANNILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO e JANDERSON DARIO CAVALCANTE

Art. 121, PAR.2º INC.I e IV, CPB c/c Art.14 INC.II, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- **META ENASP**

Dia 11/03/2015 – 1ª TURMA – 5ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.0474-2

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO GOMES DA CRUZ

Art. 121, PAR.2º INC.IV e V, CPB c/c Art.14 INC.II, CPB c/c Art.92 INC.I, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 16/03/2015 – 1ª TURMA – 6ª SESSÃO

Ação Penal: 010.13.017271-0

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUCE WANDERSON DOS REIS LOURENÇO e outros.

Art. 121, §2º, I e IV, CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 18/03/2015 – 1ª TURMA – 7ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010613-5

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO LOPES BEZERRA JÚNIOR

Art. 121, PAR.2º INC.II e IV CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 23/03/2015 – 1ª TURMA – 8ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autor: Justiça Pública

Réu: ANA ÉVELINA LEZAMA RODRIGUES e FREDSON MACIEL DA SILVA

Art. 121,

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 25/03/2015 – 1ª TURMA – 9ª SESSÃO

Ação Penal: 010.10.015508-3

Autor: Justiça Pública

Réu: WALDENILTON PEREIRA JOAQUIM

Art. 121, §2º, incisos II e IV, CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 06/04/2015 – 1ª TURMA – 10ª SESSÃO

Ação Penal: 010.01.010919-6

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO EDUARDO NASCIMENTO MATOS

Art. 121, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 08/04/2015 – 1ª TURMA – 11ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.193841-6

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLA AFONSO DA SILVA

Art. 121, PAR. § 2º INC.I e IV CPB c/c ART.14 INC.II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 13/04/2015 – 1ª TURMA – 12ª SESSÃO

Ação Penal: 010.00.7174-4

Autor: Justiça Pública

Réu: FABRÍCIO DA SILVA LIMA

Art. 121, PAR.2º INC.I CPB c/c Art.14 INC.II CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 15/04/2015 – 1ª TURMA – 13ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.20.8557-9

Autor: Justiça Pública

Réu: JEFERSON MACHADO VIANA e outros.

Art. PAR.2º INC.II e IV CPB c/c Art.14 INC.II CPB c/c Art.1, LEI 2252/64 c/c ART.69 – CPB c/c ART.29 CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 22/04/2015 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO

RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 27/04/2015 – 1ª TURMA – 15ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.186510-6

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO DE SOUSA DA SILVA

Art. 121, PAR.2º INC.I, III e IV CPB c/c Art.14 INC.II CPB c/c Art.14 - LEI 10826/03

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 29/04/2015 – 1ª TURMA – 16ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.214186-9

Autor: Justiça Pública

Réu: GERSON BARROSO MAGALHÃES

Art. 121, PAR.2º INC.II e IV CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 12 de janeiro de 2015, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, fica, ainda, reservado o dia 22/04/2015 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193898-6 que tem como acusado **CAIO RODRIGUES SILVA, brasileiro, nascido em 23.01.1969, filho de Maria Lúcia Rodrigues Nunes e Carlos Santos Silva**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 29 do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 29/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Medida Protetiva n.º 0020.10.000394-6, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, por parte de **CRISTIANEI DIAS DO CARMO**, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, natural de Caracaraí-RR, filho Francisca Dias do Carmo, tendo como Vítima Z.G.M. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **Citado** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 29 de outubro de 2014.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 06NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 040, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **DIEGO SOARES DE SOUZA**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 041, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 042, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **JOSÉ ALENCAR MENDES**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 767, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **CLOVIS HOSHINO KUROKI**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 13OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 768, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**XXIII Encontro Nacional de Ouvidores dos Ministérios Públicos**”, na cidade de Teresina/PI, no período de 26 a 30NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 769, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 367/14, DJE nº 5280, de 31MAI14, a partir de 23OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 770, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 23 a 24OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 772, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Alterar a escala de Plantão dos **Procuradores de Justiça**, no mês de **NOVEMBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 746, DJE Nº 5383, de 31 de outubro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
10 a 17	DR FÁBIO BASTOS STICA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 773, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Cessar os efeitos, a partir de 01NOV14, da Portaria nº 533/09, de 27AGO09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4148, de 28AGO09, que concedeu Gratificação por Produtividade, 30% (trinta por cento) ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 774, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Cessar os efeitos, a partir de 01NOV14, da Gratificação por Produtividade, 10% (dez por cento), objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171 de 05JUN01, para o servidor ao servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 775, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Cessar os efeitos, a partir de 01NOV14, da Portaria nº 647/12, de 04OUT12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4889, de 05OUT12, que concedeu Gratificação por Produtividade, 20% (vinte por cento), ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 776, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Cessar os efeitos, a partir de 01NOV14, da Portaria nº 648/12, de 04OUT12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4889, de 05OUT12, que concedeu Gratificação de Atividade (GAT), 20% (vinte por cento), ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 777, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Conceder Função de Confiança, código MP/FC-III, para o servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a partir de 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 778, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Conceder Função de Confiança, código MP/FC-IV, para o servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, a partir de 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 779, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Conceder Função de Confiança, código MP/FC-V, para o servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, a partir de 01NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 781, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 05 A 08NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 894 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Oficina de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência", a realizar-se pela Empresa TREIDE – Treinamento e Desenvolvimento, nesta cidade de Boa Vista – RR, no período de 10 a 12NOV14, no horário das 08h às 12h e de 14h às 18h.

Nº	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Alessandra Louçana da Costa Araújo	Assessor de Arquitetura e Urbanismo	Promotorias - Engenharia
2	Aurineide Fernandes da Silva	Chefe de Divisão	Divisão de Material e Patrimônio
3	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessor Jurídico	Gabinete do Procurador-Geral
4	Eduardo Magalhães de Araújo	Diretor de Departamento	Departamento de Tecnologia da Informação
5	Franciele Coloniese Bertoli	Assessor Jurídico	Gabinete da Procurador-Geral
6	Francisca de Assis Simões Carvalho	-	Promotorias - Engenharia
7	Francisco de Assis Santos Filho	Assessor de Controle Interno	Controle Interno
8	Francisco Xavier Medeiros Gonçalves	Chefe de Seção	Seção de Manutenção e Telefonia
9	Ilmara da Silva Trajano	Chefe de Seção	Seção de Compras e Contratos
10	João Castro Pereira	Chefe de Divisão	Divisão de Serviços Gerais
11	José Céza Araújo	Chefe de Seção	Seção de Almoxarifado
12	Márcio Pires da Silva	Contador	Setor Interprofissional
13	Mary Maura Macedo Lopes	Contador	Controle Interno
14	Paulo Henrique Lira Araújo	Assistente Administrativo	CPL
15	Zilmar de Andrade Mar Marques	Contador	2ª Promotoria Cível - Assessoria Contábil

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 895-DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO** e **SIMONE ALVES MACIEL**, para participar, sem ônus para esta instituição, da “**Apresentação da Instrução Normativa 003/2014-TCERR e do Módulo de Licitações integrantes do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-Licitações)**”, promovida pelo TCERR, no dia 06NOV2014, das 8h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 896 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06NOV14, sem pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 505 – DA, de 06 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 281 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, nos dias 30 e 31OUT14 – 02 dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 230 – DRH, de 17SET14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5354, de 18SET2014, conforme Processo nº 737/14-D.R.H., de 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 282 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 31OUT14 a 07NOV14, conforme Processo nº 865/2014 – DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 283 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, licença para tratamento de saúde, no dia 20OUT14, conforme Processo nº 866/2014 – D.R.H., de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 284 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 31OUT14, conforme Processo nº 867/2014 – D.R.H., de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 285 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 31OUT14, conforme Processo nº 869/2014 – D.R.H., de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 286 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder á servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29OUT14 a 12NOV14, conforme Processo nº 870/2014 – DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 24/14- PROCESSO Nº 248/14 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo aditivo ao contrato nº 24/14, cujo objeto é a Readequação da planilha, com reflexo financeiro positivo, ou seja acréscimo do valor inicialmente previsto, decorrente de alterações no projeto visando a melhor atender ao interesse público. proveniente do Procedimento Administrativo nº 248/14 – DA – Pregão Presencial nº 008/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA – EPP (RV EMPREENDIMENTOS).

OBJETO: Readequação da planilha, com reflexo financeiro positivo, ou seja acréscimo do valor inicialmente previsto, decorrente de alterações no projeto visando a melhor atender ao interesse público

PRAZO: O objeto deste Termo Aditivo deverá ser executado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, 25/11/2014

VALOR: O valor global deste termo aditivo o é de R\$58.988,28 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-122, Elementos de Despesa n.º 339039, subelemento 69, Fonte 101.

DATA ASSINATURA: 05 de novembro de 2014.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2014- PROCESSO Nº 219/14 - DA

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 042/2014, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e longarinas para a Promotoria de Alto Alegre/RR, mediante utilização da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 005/14, procedimento administrativo nº 219/14.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - FUEMP

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

OBJETO: Aquisição de mobiliário (contemplando entrega e montagem) e longarinas para a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, nas quantidades abaixo identificadas, cujos preços restaram registrados na Ata de Registro de Preços.

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 27.439,20 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042-249, elemento de despesa 449052, subelemento 27, fonte 650.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 de outubro de 2014.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 002/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 002/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 002/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possíveis irregularidades na reforma do Posto de Saúde do Bairro Asa Branca.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 007/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 007/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 007/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Centro de Saúde Sívio Botelho.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 008/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 008/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 008/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Centro de Saúde Buritis.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 009/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 009/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 009/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Centro de Saúde São Vicente.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 010/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 010/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 010/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a correta alimentação do Sistema CNES pelo Município de Boa Vista.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 011/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 011/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 011/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar as condições de funcionamento do Hospital da UNIMED. Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 017/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 017/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 017/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar as condições de funcionamento da Clínica Mãe de Deus. Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 019/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 019/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 019/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a assistência à saúde ao Paciente Gercino Rodrigues de Sousa Júnior. Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 044/2013/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 044/2013/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 044/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a oferta de exames de biópsia do colo uterino no Centro de Referência do Mecejana. Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

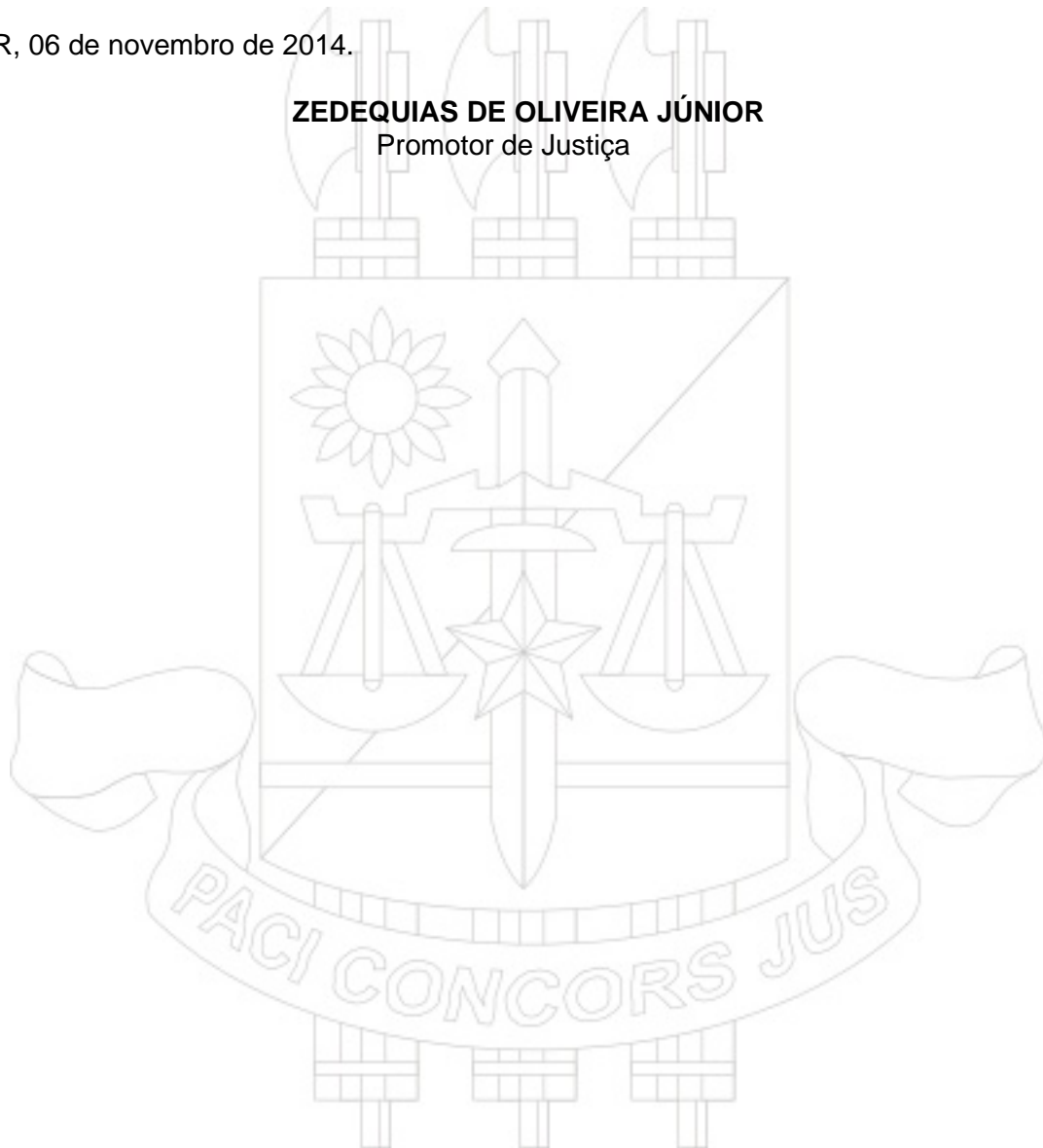
ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº004/14/3ªPJCível/MP/RR EM ICP**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 004/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº004/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão da ausência de prestação de contas do valor recebido pela SMGA no TAC Nº09/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 06/11/2014****EDITAL 198**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 199

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **STEFERSON CARVALHO DOS PASSOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

